TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO
ANÁLISE INICIAL

Processo: 1.091.620
Apensos: 1.098.265, 1.098.257, 1.095.602, 1.095.600, 1.095.596
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde

1. RELATÓRIO

Tratam **os autos principais** de representação feita pelo Ministério Público de Contas – MPTC em face dos Srs. João Viana Teixeira, prefeito de Bugre à época, Juliano Dantas de Menezes, servidor, bem como da empresa Virtus Clínica Médica Ltda., em razão de irregularidades por omissão de deflagração de processo de tomada de contas especial, acumulação ilícita de cargos e burla ao princípio constitucional do concurso público, além da "pejotização" dos serviços médicos contratados pela Prefeitura de Bugre.

Por sua vez, as Representações n. 1098265, 1098257, 1095602, 1095600, 1095596, apensadas, são relativas à cumulação de cargos na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e aos Municípios de Jaguaraçu, Ipatinga, Antônio Dias e Timóteo, respectivamente, e também versam sobre possíveis ilegalidades no acúmulo de cargos/funções do servidor supramencionado.

Em virtude da competência desta Coordenadoria, a presente análise tem como escopo a Representação nº 1.098.265, que tem por objeto aferir o prejuízo do Estado, decorrente da impossibilidade de cumprir a carga horária, de 30 horas semanais[1], da função gratificada de FGRMP – FGR – Coordenador Macrorregional[2], que o servidor ocupa no Estado com a carga horária dos demais vínculos que mantém com os Municípios.

O processo começa com o MPTC à peça 2 informando que o Suricato, por meio de Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO, constatou cumulação ilegal de cargos/empregos públicos, com

[1] Peça \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\PDF 1320.01.0115965_2023-97, p. 98.
[2] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\ SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 77.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

incompatibilidade de jornada de trabalho, pelo servidor Juliano Dantas de Menezes, na Secretaria de Estado da Saúde e nos municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaraçu, Ipatinga, Timóteo.

A cumulação dos cargos foi analisada pela Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal à peça 2, doc. 1, pag. 495.

Segundo a representação, seria impossível o servidor cumprir todas as jornadas, conforme tabela criada pelo MPTC:

Tabela 1

Cargos cumulados segundo o MPC

Vínculo	Tipo de Vínculo	Órgão	Ingresso	Jornada semanal	Remuneração
Médico Clínico Geral	Servidor temporário	Município de Bugre	01/05/2014	44h	R$ 1.500,00
Médico	Emprego Público	Município de Antônio Dias	03/02/2017	16h	R$ 3.903,65
Médico Psiquiatra CAPS	Servidor Temporário	Município de Jaguaraçu	01/02/2017	44h	R$ 5.184,45
Médico II	Efetivo	Município de Ipatinga	08/08/2008	20h	R$ 6.177,33
Médico II	Efetivo	Município de Ipatinga	20/11/2007	20h	R$ 9.254,26
Médico Psiquiatra	Efetivo	Município de Timóteo	31/08/2008	1h	R$ 11.292,60
FGR – Coord. Macro-regional	Função Pública	SES/MG	31/01/2013	30h	R$ 8.975,00
TOTAL DA CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO				**175hrs**	R$ 46.187,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Como pode ser visto acima, o servidor tinha a obrigação de cumprir 175 horas semanais. Ocorre que uma semana possui 168 horas (7 dias de 24 horas). Além disso, é necessário adicionar o tempo de deslocamento entre os diversos municípios, e o mínimo necessário para o servidor dormir, se alimentar, realizar a higiene pessoal, etc.

Competia à Comissão de Tomada de Contas Especial aferir qual a carga horária efetivamente paga pelo Estado e qual foi a cumprida a fim de quantificar o prejuízo que o Estado sofreu.

Segundo a representação do MPTC, o servidor tinha a obrigação de cumprir uma jornada de trabalho de 30h semanais para o Estado, e juntou o valor recebido pelo servidor, sem informar se esse valor seria integral ou proporcional, nem a sua composição.

Considerando que o Documento nº 0000390701/2023 está na Presidência aguardando decisão, a fim de evitar decisões conflitantes, foi sugerido o encaminhamento dos autos à Presidência para que delibere sobre a situação. O relator, à peça 85, informou que foram tomadas as providências quanto a esta solicitação.

Foi sugerida, ainda, a realização de diligência para que a SES/MG:

> 1. Encaminhe planilha do Excel contendo informação detalhada de toda a remuneração recebida pelo servidor Juliano Dantas de Menezes desde a data da sua admissão na Secretaria de Estado da Saúde, contendo:
>
> a. Salário-base, informando se é integral ou se foi realizado desconto, o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
>
> b. Todos os adicionais, gratificações e qualquer verba recebida, discriminadamente, informando se é integral ou se foi realizado desconto, e o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
>
> c. O valor total da remuneração paga no mês;
>
> d. Discrimine todos os descontos realizados, e apresente seu fundamento legal;
>
> e. O valor líquido efetivamente recebido pelo servidor Juliano Dantas de Menezes.
>
> 2. os registros de frequência do referido servidor desde a data da sua admissão;
> 3. Informe todas as lotações e horários de trabalho do servidor desde a sua admissão.
> c. A fim de apurar se o servidor estava em outro local durante seu expediente na SES/MG, sugerimos, ainda, que seja realizada diligência para que os Municípios de Bugre, Antônio Dias, Jaguaraçu, Ipatinga e Timóteo, encaminhem o registro de frequência do servidor, e informem dia e hora em que o servidor trabalhou para o ente. (fl. 9 da Peça n. 47)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

O relator, à peça 48, determinou a realização de diligência para que os chefes do Poder Executivo de Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga e Jaguaraçu, encaminhem a este Tribunal os respectivos documentos/esclarecimentos explicitados nos relatórios técnicos às peças n. 43 a 45 e 47.

Determinou, ainda, a intimação do Sr. Fábio Baccheretti Vitor, atual secretário da SES/MG, para que encaminhe a este Tribunal os respectivos documentos/esclarecimentos explicitados no relatório técnico à peça n. 47, cuja cópia lhe deverá ser encaminhada ou disponibilizada juntamente com a respectiva inicial da representação.

2. QUANTO À CERTIDÃO À PEÇA 84

Foi determinada a realização de diligência para que a Secretaria de Estado da Saúde e Poder Executivo dos Municípios de Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Ipatinga e Jaguaraçu encaminhassem documentos.

Conforme certidão à peça 84 teriam se manifestado:

- Marcio Lima De Paula, que seria Prefeito de Jaguaraçu;

- Douglas Willkys Alves Oliveira, que conforme informação à peça 51, seria Prefeito de Timóteo, em consonância com os documentos à peça 72 a 79;

- Fabio Baccheretti Vitor, Secretário de Estado da Saúde. Os referidos documentos constam às peças 65 a 67, 69 e 79 a 83.

- Benedito de Assis Lima que, conforme informação à peça seria 54, seria Prefeito Municipal de Antônio Dias, em consonância com os documentos juntados à peça 63 e 64.

- Gustavo Morais Nunes que, conforme informação à peça 53, seria Prefeito Municipal de Ipatinga - manifestou às peças 57 a 61.

Assim, por exclusão, não teria se manifestado o Prefeito Municipal de Bugre, Sr. Marcelo Teixeira da Costa (peça 52).

Não obstante, analisando os autos, não foi localizada a manifestação dos Prefeitos de Jaguaraçu e Bugre.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Cabe ressaltar que, apesar de constar nas abas do SGAP que os documentos à peça 63 e 64 foram encaminhados pelo Município de Bugre, o e-mail de encaminhamento à peça 63 é do Prefeito Municipal de Município de Antônio Dias.

Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para que examine a questão.

3. QUANTO À DILIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Foi determinada diligência para que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhe:

> 1. **planilha do Excel** contendo informação detalhada de toda a remuneração recebida pelo servidor Juliano Dantas de Menezes desde a data da sua admissão na Secretaria de Estado da Saúde, contendo:
>
> a. Salário-base, informando se é integral ou se foi realizado desconto, o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
>
> b. Todos os adicionais, gratificações e qualquer verba recebida, **discriminadamente**, informando se é integral ou se foi realizado desconto, e o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
>
> c. O valor total da remuneração paga no mês;
>
> d. Discrimine todos os descontos realizados, e apresente seu fundamento legal;
>
> e. O valor líquido efetivamente recebido pelo servidor Juliano Dantas de Menezes.
>
> 2. Encaminhe os registros de frequência do referido servidor desde a data da sua admissão;
>
> 3. Informe todas as lotações e horários de trabalho do servidor desde a sua admissão.

Conforme consta do Memorando.SES/DAP.nº 99/2023 (peça 81, p.5), teriam sido encaminhadas planilha do Excel (71091738), Fichas Financeiras do período de abril de 2010 a junho de 2023 (70963081, 70963151, 70963154, 70963092, 70963199, 70963202, 70963172, 70963177, 70963219, 70963230, 70963249, 70963258 e 70963268), contendo informações detalhadas acerca da remuneração e outros dados referentes a folha de pagamento do servidor, acima referido, nos moldes requeridos no Ofício nº 11033/2023.

3.1. Quanto à diligência para o encaminhamento de planilha Excel detalhada de toda a remuneração recebida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Foi determinada diligência para que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhe:

> 1. **planilha do Excel** contendo informação detalhada de toda a remuneração recebida pelo servidor Juliano Dantas de Menezes desde a data da sua admissão na Secretaria de Estado da Saúde, contendo:
>
> a. Salário-base, informando se é integral ou se foi realizado desconto, o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
>
> b. Todos os adicionais, gratificações e qualquer verba recebida, **discriminadamente**, informando se é integral ou se foi realizado desconto, e o motivo do desconto, e seu fundamento legal;
> c. O valor total da remuneração paga no mês;
>
> d. Discrimine todos os descontos realizados, e apresente seu fundamento legal;
>
> e. O valor líquido efetivamente recebido pelo servidor Juliano Dantas de Menezes.

Consta à peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\ Remuneracao_1248746.8 SEI 71091738.xlsx, planilha do Excel, contendo **parte** das informações requisitadas, uma vez que não foi informado o fundamento legal de nenhum dos componentes da remuneração, nem se foram pagos integrais ou proporcionais, ou se foi realizado desconto e o motivo do desconto, razão pela qual a diligência foi apenas parcialmente cumprida.

Cabe ressaltar que a ausência destas informações prejudica a apuração dos fatos, bem como gera morosidade ao processo.

CLPE

3.2. Quanto ao encaminhamento dos registros de frequência do referido servidor desde a data da sua admissão

Consta à peça 83 - SES.zip\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023 duas pastas contendo as folhas de ponto do servidor relativas aos anos de 2010 e 2023, nas quais não consta o horário de trabalho, nem a lotação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Não foi encaminhada a folha relativa ao período de 01/06/2020 a 30/06/2020. Em vez disso, foi encaminhada a folha relativa ao mesmo período de 2023. Também não consta a folha relativa aos meses de novembro de 2021 e de março de 2023, **prejudicando o exame destes períodos**.

É possível verificar que, em 2017, foi questionada a falta do horário cumprido na folha de ponto[3] de maio a setembro. O horário começou a ser incluído em novembro de 2017[4], no entanto, foi incluída ressalva quanto à impossibilidade de acompanhar o cumprimento do horário do servidor uma vez que a central de regulação de leitos está localizada no Município de Ipatinga.

3.3. Informe todas as lotações e horários de trabalho do servidor desde a sua admissão.

Conforme informação constante do Memorando.SES/DAP.nº 99/2023[5] estariam encaminhando o histórico funcional do servidor, documento 70452080.

Consta à peça 83[6] o referido histórico funcional, com o seguinte teor:

> Nome: Juliano Dantas de Menezes
>
> Masp: 1.248.746-8
>
> Foi designado, nos termos da Resolução/SES/nº 2182/2010, e Edital nº 08/2008 aprovado pela Resolução SES nº 1592/2008, para exercer a função gratificada de Médico Plantonista, FGRMP-68, na Macrorregião de Coronel Fabriciano, conforme ato publicado no Diário Oficial de 26/01/2010, início de exercício em 25/02/2010, com a carga horária de 24 horas semanais.
>
> Foi dispensado, em 31/01/2013, nos termos Resolução/SES/nº 3609/2013, da Função Gratificada de Regulação Médico Plantonista FGRMP-68, da Superintendência regional de Saúde de Coronel Fabriciano, conforme ato publicado no Diário Oficial de 31/01/2013.

[3] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2017, p. 5
[4] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2017, p. 11
[5] Peça 81\568, p. 5 e peça 69, p.5 a 9.
[6] Peça \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\PDF 1320.01.0115965_2023-97, p. 98.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Foi designado, nos termos Resolução/SES/nº 3610/2013, e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 174/2007, para exercer a Função Gratificada Regulação Coordenador Macrorregional FGRCM-02 **na Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano**, conforme ato publicado no Diário Oficial de 31/01/2013, início de exercício em 31/01/2013, com a carga horária de 30 horas semanais.

Encontra-se em pleno exercícios de suas funções até a presente data.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2023.

Luciene Duarte Pereira Mamedes
Coordenadora de Benefícios e Aposentadoria

Thiago Alberto Oliveira Silva
Diretor de Recursos Humanos

Cabe observar que as atribuições da função de Coordenador Macrorregional estão elencadas no inciso II, do art. 5º, do Decreto nº 45.015, de 19/01/2009:

Art. 5º São atribuições do servidor designado para a função de autoridade sanitária para a atividade de regulação da assistência à saúde:

II - no exercício da função de Coordenador Macrorregional:

a) zelar pelo cumprimento de escalas, rotinas, protocolos técnicos e operacionais;

b) comprar leitos/recursos assistenciais nos casos de urgência e emergência, quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a assistência ao paciente, observada a normatização da SES;

c) solicitar fretamento de transporte aéreo e/ou terrestre de unidade de tratamento intensivo - UTI móvel quando verificada a sua necessidade;

d) avaliar a capacidade e a habilidade de sua equipe, identificando necessidade de orientação, capacitação e remanejamento;

e) divulgar periodicamente informações e análise dos indicadores da Central de Regulação;

f) substituir médicos plantonistas em seus impedimentos ou ausências, assumindo, nessa condição, as mesmas atribuições definidas para o médico plantonista; e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

g) zelar pela segurança do sistema informatizado de regulação;

Como pode ser visto nos registros de frequência[7], o servidor está em regime de teletrabalho desde 17/03/2020, com interrupções.

Com base nesta informação, calculamos a distância entre a Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano[8] e os Municípios nos quais o servidor possui vínculos, e estimamos, utilizando o Google Maps[9], o tempo de deslocamento:

Tabela 2

Tempo de deslocamento entre Superintendência Regional e os Municípios

	Ipatinga	**Bugre**	**Timóteo**	**Antônio Dias**	**Jaguaruçu**
Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano	18,5 Km 25 min.	51,5 Km 56 min.	11,3 Km 23 min.	39 Km 54min.	26,8Km 37 min.

4. QUANTO À DILIGÊNCIA PARA OS MUNICÍPIOS

Foi determinada diligência para que os Municípios nos quais o médico trabalhou concomitantemente com o Estado encaminhassem os documentos necessários a apurar a frequência do servidor, nos seguintes termos:

> A fim de apurar se o servidor estava em outro local durante seu expediente na SES/MG, sugerimos, ainda, que seja realizada diligência para que os Municípios de Bugre,

[7] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\

[8] Conforme pesquisa no google a Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano localiza-se à rua Paquetá, 1460 Bom - Giovanini, Cel. Fabriciano - MG, 35170-094

[9] Tempo estimado informado no aplicativo para às 14h54min. do dia 20/10/2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> Antônio Dias, Jaguaraçu, Ipatinga e Timóteo, encaminhem o registro de frequência do servidor, e informem dia e hora em que o servidor trabalhou para o ente.

Passamos, agora a analisar o cumprimento da diligência pelos Municípios:

4.1. Quanto à diligência da Prefeitura de Ipatinga

Em relação ao objeto de competência desta Coordenadoria, o Prefeito de Ipatinga Gustavo Morais Nunes, à peça 62, afirmou:

> Quanto ao requisitado no item c, página 9 (encaminhamento do registro de frequência do servidor e informação do dia e hora em que o servidor trabalhou para o ente, a fim de apurar se o servidor estava em outro local durante seu expediente na SES/MG) - solicitamos que sejam-nos indicados quais os períodos específicos de labor do servidor, para que possamos atender a contento à diligência.

Cabe registrar que, como não foi inserida limitação temporal, fica claro que está sendo solicitada a folha de presença durante todo o período em que profissional prestou serviço ao Município. Ressalte-se que foi requisitada informação de uma única pessoa.

Assim, o Município adotou postura procrastinatória, não obstante constar do despacho que determinou a citação a concessão de prazo para cumprimento da decisão, descumprindo a determinação deste Tribunal, com prejuízo à celeridade do processo, majorando a possibilidade de prescrição.

Cabe ressaltar que consta à peça 83[10] cópia da folha de ponto do servidor, na qual constam para a mesma data informações diferentes. Não obstante, os dados vão apenas até 31/07/2018, prejudicando a apuração dos fatos após esta data.

Ante o exposto, **a diligência não foi cumprida.** É possível, no caso, a aplicação de multa ao Prefeito de Ipatinga em virtude da adoção de postura procrastinatória.

4.2. Quanto à diligência da Prefeitura de Bugre

Não consta dos autos resposta do Município de Bugre, não obstante ter sido regularmente intimado, conforme consta à peça 52 e 62, p. 12. Cabe ressaltar que, apesar de constar na aba “solicitante” da tela

[10] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 189 a 248

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

de arquivos do SGAP do processo, nas peças 63 e 64, que os documentos ali juntados teriam sido encaminhados pelo Município de Bugre, examinando o e-mail de encaminhamento à peça 63, é possível verificar que os mesmos foram encaminhados pelo Município de Antônio Dias.

Cabe informar que, consta da peça 34, p.2, informação prestada pelo ex-prefeito Marcélio Teixeira da Costa de que o Município não possuiria folhas de ponto:

> 3. Nesse cenário, importante destacar que **o Município de Bugre/MG não possui folha de ponto, sendo, pois, impossível o cumprimento da requisição nesse ponto específico**. Em contrapartida, segue em anexo diversos prontuários médicos relativos a atendimentos realizados pelo ilustre servidor, enquanto laborava na Unidade Básica de Saúde (UBS).

A total ausência de controle de frequência, como informado acima, viola o princípio da eficiência, da economicidade e da prestação de contas previstos nos arts. 37, *caput*, no art. 70 *caput* e parágrafo único da Constituição Federal.

Em atendimento à diligência realizada anteriormente para encaminhamento de Tomada de Contas Especial, foi juntada à peça 28, certidão informando o número de consultas realizadas pelo médico Juliano Dantas de Menezes de 2014 a 2019. No entanto, se foi possível contar o número de consultas é possível aferir nas agendas e prontuários o dia e hora agendada para as consultas.

Ressalte-se não ser crível que o Município consiga marcar consultas com antecedência sem que haja qualquer previsibilidade de data e horário em que o médico estaria disponível. A possibilidade de o Município se contentar apenas com o comparecimento do profissional quando bem entender, sem que os pacientes possam ser previamente informados para comparecer viola o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição e da economicidade previsto no art. 70 da Constituição.

Cabe ressaltar que não basta realizar os atendimentos, é necessário sempre buscar a melhora na qualidade do atendimento, que vai desde a redução das filas, a disponibilização de atendimentos com hora marcada, sem que o paciente tenha que dispor de um dia inteiro de trabalho para tentar conseguir uma consulta, e uma maior disponibilidade de dias e horários, além do aumento do tempo de consultas que pode melhorar a assertividade do diagnóstico e dos medicamentos a serem prescritos. No entanto, para tudo isso, é necessário que os entes públicos cobrem dos seus profissionais o cumprimento de suas jornadas de trabalho.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Não desconhecemos a dificuldade dos entes em conseguir médicos, quanto mais especializados. No entanto, não é possível que os entes públicos concorram entre si de modo a cada vez mais precarizar o atendimento de todos.

Ante o exposto, uma vez confirmado pela Primeira Câmara que não foram enviados documentos em cumprimento à diligência, sugerimos a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Bugre.

4.3. Quanto à diligência da Prefeitura de Timóteo

A Prefeitura Municipal de Timóteo, à peça 74, encaminhou cópia do processo de Tomada de Contas Especial, no qual consta a relação do número de atendimentos realizados pelo médico no Município, acompanhada de relação contendo o nome dos pacientes que teriam sido atendidos, relativos ao período de 05/01/2015 a 29/12/2022, contendo data e hora do agendamento, o que permitiu realizar uma apuração parcial dos fatos.

Ante o exposto, a **diligência foi parcialmente cumprida.**

4.4. Quanto à diligência da Prefeitura de Antônio Dias

Apesar de constar do SGAP que os documentos juntados à peça 63 e 64 seriam do Município de Bugre, é possível verificar no e-mail juntado à peça 63 que são documentos encaminhados pelo Município de Antônio Dias. Sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para apurar o ocorrido

Com a informação à peça 63 de que estaria encaminhando "o controle de frequência do Sr. Juliano Dantas no Município de Antônio Dias", o Prefeito Municipal de Antônio Dias, Benedito de Assis Lima, fez juntar à peça 64 cópia da agenda do profissional, com base no qual foi possível extrair os dias das consultas, no entanto, esses dados foram insuficientes para realizar a apuração do dano, em virtude da ausência de informação do horário no qual o servidor realiza/realizava os atendimentos, descumprindo a diligência. No entanto, ficou demonstrado que o servidor exerceu o cargo/função de médico no Município de Antônio Dias nos seguintes dias:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Tabela 3

Quantidade de Consultas Mun. Antônio Dias

Data
03/02/2017
17/02/2017
03/03/2017
17/03/2017
28/04/2017
26/05/2017
09/06/2017
30/06/2017
07/07/2017
28/07/2017
04/08/2017
18/08/2017

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data
01/09/2017
15/09/2017
06/10/2017
20/10/2017
10/11/2017
11/12/2017
15/12/2017
19/01/2018
26/01/2018
09/02/2018
23/02/2018
09/03/2018
23/03/2018

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data
13/04/2018
27/04/2018
11/05/2018
25/05/2018
15/06/2018
29/06/2018
27/07/2018
24/08/2018

Cabe ressaltar que esses dados poderiam ser extraídos das agendas e/ou de depoimento pessoal dos servidores que trabalham com o referido profissional. Não é crível que o Município não possua qualquer tipo de previsibilidade do horário e dia em que o profissional comparecia para informar aos pacientes e agendar as consultas.

Além disso, não foi encaminhado nenhum documento posterior à 24/08/2018, não obstante constar à peça p. 72-86 do volume 2 da TCE – peça 15 do Processo n. 1.095.600, cópia de contratos de prestação de serviços firmado entre o Município e a Virtus Clínica Médica Ltda., assinado em 07/01/2019, para vigorar por 12 meses, podendo ser renovado por mais 60 meses.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

O Município de Antônio Dias havia encaminhado anteriormente, à peça 15 do processo nº 1095600, Tomada de Contas Especial instaurada para apurar o dano em questão, na qual é possível verificar que consta à pag. 29, 30 e 31 contrato firmado com o servidor, firmado com fundamento na Lei Municipal 1415/2010 que "*dispõe sobre a estrutura de cargos e vencimentos dos servidores do poder executivo e dá outras providências*", firmado em Julho de 2017, 03/07/2017 e 02/01/2018, para vigorar de 03/02/2017 a 30/06/2017, 03/07/2018 a 29/12/2017 e 02/01/2018 a 31/12/2018, nos quais não é possível aferir a presença da carga horária. Segundo certidão[11] datada de 02/07/2020, o servidor não possuía vínculo com o Município na data, no entanto, foi servidor da entidade até 30/11/2018.

No entanto, como será demonstrado no item 6, que trata da continuação da cumulação, há indícios de que o profissional prestou serviços ao município no período de 07/01/2019 a 31/12/2020 (p. 72-86 do volume 2 da TCE – peça 15 do Processo n. 1095600).

Ante o exposto, os documentos encaminhados não foram hábeis para realizar as apurações.

4.5. Quanto à diligência da Prefeitura de Jaguaraçu

Não consta dos autos manifestação do Prefeito de Jaguaraçu, prejudicando a apuração dos fatos.

Uma vez confirmado pela Primeira Câmara que não houve manifestação, sugerimos a aplicação de multa ao chefe do poder executivo por descumprimento integral da diligência.

5. QUANTO A MUNICÍPIOS NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO DO SURICATO/MPC

Conforme consta do e-mail encaminhado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Naque[12], o médico Juliano Dantas de Menezes prestaria serviço ao Município em virtude de contrato firmado com a empresa Ipatinga Serviços Médicos Ltda., firmado através do Pregão 13/2018, e atenderia na Secretaria de Saúde do Município de Naque.

Portanto, há indícios nos autos de que o servidor também estaria prestando serviço ao Município de Naque em 2018 como contratado.

[11] Processo nº 1095600\peça 15\ Arquivo_2383489.zip\ Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2.pdf\p.36
[12] Peça 83 - SES\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\p. 264.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

6. QUANTO AOS PROCESSOS ANTERIORES RESPONDIDOS PELO SERVIDOR POR ACÚMULO DE CARGOS

O primeiro processo por acúmulo de cargos que consta contra o servidor foi iniciado em 05/07/2010[13]. Na época, foi imputada a irregularidade na cumulação da Função Gratificada Reguladora de Médico Plantonista e Médico da Prefeitura Municipal de Ipatinga, condenado por não haver compatibilidade de horários, posteriormente com a regularização dos horários, o recurso foi julgado procedente em 05/07/2012, com a ressalva de que a decisão poderia ser alterada caso voltasse a não ter compatibilidade de horários[14].

Posteriormente, em 10/05/2013[15], o servidor novamente respondia por acumular a função FGR – Coordenador Macrorregional – FGRM02, com o cargo de Médico na Prefeitura Municipal de Ipatinga, que foi declarada ilícita em 05/05/2014.[16] Contra essa decisão o servidor interpôs recurso[17], que foi julgado procedente[18].

Novamente em 10/11/2017, o servidor respondeu a processo por cumulação irregular de cargos[19]. A cumulação foi considerada lícita em 17/01/2018, por haver compatibilidade de horário[20].

Cabe ressaltar que foi apurada a cumulação de 1 cargo de Médico II no Hospital de Ipatinga com o cargo de função FGR – Coordenador Macrorregional – FGRM02, objeto diferente do presente processo, no qual é examinada a possibilidade de cumulação da função FGR – Coordenador Macrorregional – FGRM02, com outros 2 cargos efetivos de médico, no Município de Ipatinga, 1 emprego público no Município de Antônio Dias, e 2 contratações como temporário nos Municípios de Jaguaraçu e Bugre, com

[13] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 13.
[14] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 33.
[15] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 53.
[16] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 52.
[17] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 55.
[18] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 74.
[19] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 77.
[20] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 91.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

incompatibilidade de horário, já que a carga horária contratada totalizaria 175h semanais enquanto a semana somente possui 168 h.

Consta do procedimento[21] informação[22], datada de 09/11/2017, de que o servidor trabalharia para a Prefeitura de Ipatinga de 7:00 às 11:00 às terças e sextas-feiras e das 19:00 às 7:00 na quarta-feira, informação que não confere com a folha de ponto do servidor à peça 83[23]; e para o Estado 7:00 às 13:00 às segundas e quartas-feiras, de das 13:00 às 19:00 na terça e sexta-feira e das 16:00 às 22:00 na quinta-feira.

A título de exemplo, é possível aferir[24] que na quarta-feira dia 22/11/2017, o servidor trabalhou para o Município de 8:02 às 14:52, horário que deveria estar trabalhando para o Estado conforme declaração de horário no Estado[25]. O mesmo ocorreu nas segundas-feiras, dias 06/11/2017 e 13/11/2017 em que trabalhou para o Município de 10:34 às 13:22 e 10:27 às 13:15[26], respectivamente.

Considerando que a irregularidade pode ter extravasado a esfera administrativa, sugerimos o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Após notificação deste Tribunal em virtude da malha do Suricato, a Diretoria de Administração de Pessoal, no Memo/DAP/CAA/AC 451/2018, informou que notificou o servidor, que respondeu com o preenchimento de uma nova certidão de acúmulo de cargos, datada de 10/11/2017, na qual declarou apenas vínculo funcional com o Hospital Municipal de Ipatinga e a Função Gratificada de Médico Plantonista na SES. No entanto, teriam iniciado um novo processo administrativo por acúmulo de cargos, que teria retornado com a informação "situação idêntica à anterior". Em seguida, realizaram contatos telefônicos com os Municípios e confirmou que o servidor possui duas admissões no município de Ipatinga, uma em Antônio Dias e uma em Timóteo e ainda aguardavam confirmação de Bugre e Jaguaraçu, e foi certificado

[21] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 77 e 78
[22] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 78 e 79.
[23] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 189 a 248
[24] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 209.
[25] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 79.
[26] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 243.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

o acúmulo ilegal por estar configurado 3 ou mais vínculos e foi dado ciência à CGE. A Diretoria de Administração de Pessoal determinou, ainda, a instrução de novo processo por acúmulo de cargos.

O Memorando.SES/SUBSILS-SGP-DAP-CAA-AAC.nº 59/2019, datado de 28 de março de 2019, informou ao NUGESP CORONEL FABRICIANO:

> Considerando a publicação de ilicitude do Processo de Acúmulo de Cargos do servidor JULIANO DANTAS DE MENEZES, MASP 1248746-8, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, em 22/03/2019, cópia anexa, solicitamos informar o servidor que o Art. 15 do Decreto nº 45.841 de 26 de dezembro de 2011, prevê nos seus § 1°, 2° e 3° que:
>
> § 1º O servidor (a) terá trinta dias de prazo, contados a partir da data da publicação da declaração de ilicitude a que refere o caput, para recorrer à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções ou manifestar por escrito a sua opção por um dos cargos.
>
> § 2º Havendo a interposição do recurso, este deverá ser protocolado e juntado ao processo de acúmulo no órgão ou entidade de origem do servidor, que deverá encaminhá-lo à Comissão de Acumulação de Cargos e Funções para o julgamento no prazo de até cinco dias úteis do seu protocolo.
>
> § 3º A decisão do recurso deverá ser publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais, no prazo de até trinta dias.

Em seguida foi interposto recurso. Em 07/02/2020, foi determinada diligência para que os Municípios informassem a atual situação do servidor, uma vez que o mesmo juntou declaração de Antônio Dias segundo a qual o médico teria solicitado exoneração.

Em cumprimento à diligência, o servidor assinou formulário[27] de declaração de acúmulo de cargos, datado de 18/02/2020, segundo a qual estaria ocupando apenas 2 cargos:

> - 1º cargo - médico psiquiatra no Município de Timóteo, criado pela Lei Municipal 2692/2006, com carga horária de 10 horas semanais;

[27] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 430.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> - 2º cargo – médico coordenador macrorregional, no Estado de Minas Gerais, com carga horária de 30 horas semanais.

A comissão de cumulação de cargos julgou procedente o recurso[28], uma vez que a situação, naquela data, estaria regular.

7. QUANTO À PERMANÊNCIA DA CUMULAÇÃO INDEVIDA

Como demonstrado acima, visando regularizar sua situação perante o Estado, o servidor assinou formulário[29] de declaração de acúmulo de dados, datado de 18/02/2020, segundo a qual estaria ocupando apenas 2 cargos:

> - 1º cargo - médico psiquiatra no Município de Timóteo, criado pela Lei Municipal 2692/2006, com carga horária de 10 horas semanais;
>
> - 2º cargo – médico coordenador macrorregional, no Estado de Minas Gerais, com carga horária de 30 horas semanais.

Não obstante, conforme pode ser visto no item 9.5 o servidor realizou consultas no Município de Timóteo no horário que, conforme sua folha de presença, deveria estar trabalhando para o Estado de 04/10/2021 até 25/07/2022, e, portanto, haveria incompatibilidade de horário.

Por outro lado, consta do processo 1095596, de Ipatinga, à peça 16, p. 3, **opção do servidor, datada de 03/05/2018, de um cargo de médico na Prefeitura de Timóteo e outro na Prefeitura de Ipatinga**[30]. Portanto, o servidor deveria ter pedido exoneração do cargo no Estado e demais municípios.

No entanto, consta à peça 83, **folha de ponto do servidor no Estado de março de 2010**[31] **até junho de 2023**[32]**,** sem que nem ao menos constasse qualquer interrupção no mês de maio de 2018. Portanto, foi

[28] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 437.
[29] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 430.
[30] Havia sido apurado anteriormente que o servidor ocupava mantinha dois vínculos na Prefeitura de Ipatinga. Consta à peça 2 do processo 1095596, de Ipatinga, pedido de exoneração, datado de 13/8/2018, endereçado ao Prefeito de Ipatinga de um dos vínculos (matrícula M118668), para o qual havia sido nomeado em 08/08/2008.
[31] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763409
[32] Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

certificado que o servidor continuou trabalhando no Estado apesar de ter realizado opção pelos vínculos com os municípios de Timóteo e Ipatinga.

Acrescente-se que consta à peça 28, p. 1, uma certidão do Município de Bugre, com o número de atendimentos realizados de 2014[33] a dezembro de 2019, sem que possa ser observada variação significativa de atendimentos em maio de 2018, indicando que, apesar da declaração, o referido servidor continuou trabalhando normalmente.

Foram juntados à peça 29, p. 48 a 58, Contratos de Prestação de Serviço sem número e aditivos firmados com a Prefeitura Municipal de Bugre, firmados a partir de maio de 2014 até 31/12/2017[34] com o médico Juliano Dantas de Menezes, com fundamento no art.37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária, na forma da lei. A Prefeitura Municipal de Bugre emitiu a certidão constante à peça 28, p. 6, segundo a qual **o profissional teria sido "exonerado do cargo de médico", conforme "termo de rescisão do contrato de trabalho em 01/05/2018"**, e foi certificada a inexistência de vínculo empregatício com o Município:

> CERTIFICO, para os devidos fins, na forma e sob as penas da Lei, que o Dr. JULIANO DANTAS DE MENEZES, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de identidade [...]**foi exonerado do Cargo de Médico deste Município em 01/05/2018**, **conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em anexo.**
>
> CERTIFICO, ainda, que não existe vínculo empregatício entre o ex-servidor e o Município de Bugre/MG.

No entanto, consta à peça 31, p. 86, edital do processo licitatório nº 104/2018 do Município de Bugre, pregão presencial nº 031/2018, datado de 31/8/2018, para contratação de empresa especializada no atendimento de 20 consultas psiquiátricas por mês, conforme anexo II (peça 31, p. 101), que foi adjudicado em setembro de 2018 para a empresa Virtus Clínica Médica Ltda. (peça 31, p. 153), que tem entre seus proprietários o médico em questão (peça 31, p. 119). O contrato de prestação de serviços recebeu o número 43/2018 e foi assinado em 27/09/2018 (peça 31, p. 168). O referido contrato foi rescindido em 31/12/2019. Portanto, há indícios de que houve uma simulação de rescisão

[33] Como pode ser visto nos prontuários à peça 30, o médico trabalhava para o Município antes de 2014 (ex. peça 30, p. 1, 3, 173, 179).
[34] Não foi localizado o contrato que estaria em vigor em 2018.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

do contrato em 01/05/2018, que foi firmado novamente em utilizando uma pessoa jurídica em 27/09/2018, o que necessita ser apurado.

Acrescente-se que a 2ª CFM constatou à peça 40, que a clínica Virtus ainda mantinha contrato com o Município de Antônio Dias:

> Além disso, a prévia apuração do acúmulo de cargos que ora se propõe ainda se mostra relevante na hipótese de se tornar necessário promover eventual aditamento dos fatos representados, uma vez que, conforme restou apurado no procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Município de Antônio Dias (peças 14 e 15 do Processo n. 1095600), a Virtus Clínica Médica Ltda., representada nos autos, também mantém contrato com o Município (Contrato n. 003/2018), tendo se juntado os comprovantes de contratação (contrato e termo aditivo) **relativos ao período de 07/01/2019 a 31/12/2020** (p. 72-86 do volume 2 da TCE – peça 15 do Processo n. 1095600).

Com efeito, foram firmados contratos[35] entre o Município de Antônio Dias e a empresa Virtus Clínica Médica, com duração de 12 meses, datado de 07/01/2019, para prestação de serviços de consultas médicas psiquiátricas, com contrato prorrogado até 31/12/2020.[36]

Ante o exposto, faz-se necessário apurar as divergências acima demonstradas. No entanto, para evitar que essa apuração prejudique o andamento dos autos, sugerimos que essa apuração seja realizada em autos apartados.

Sugerimos a realização de diligência **nos autos apartados** para que os Municípios de Ipatinga, Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Jaguaraçu e Naque informe se o médico Juliano Dantas de Menezes presta ou já prestou serviço aos municípios a qualquer título, independentemente do tipo de vínculo, mesmo que como terceirizado, ou por qualquer outro tipo de contrato, informando:

1. O tipo de vínculo (contrato firmado com o servidor, com outra pessoa jurídica, contratação em regime estatutário, contrato como temporário, estagiário);

[35] Processo nº 1095600\peça 15\ Arquivo_2383489.zip\ Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2.pdf\p.72 a 82.
[36] Processo nº 1095600\peça 15\ Arquivo_2383489.zip\ Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2.pdf\p.85.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

2. Se o médico Juliano Dantas de Menezes atende ou já atendeu em qualquer órgão ou entidade do Município, mesmo como terceirizado, ou voluntário e a razão;

3. A data de início dos atendimentos/prestação de serviços/serviço/consulta/trabalho e a final;

4. Informe, por meio de uma planilha do Excel, dia e hora dos atendimentos/prestação de serviço/serviço/consulta/trabalho;

5. Informe o endereço dos locais onde o médico Juliano Dantas de Menezes trabalhava/atendia/prestava serviços;

6. Encaminhe cópia dos contratos firmados com o profissional a qualquer título;

7. Encaminhe cópia do contrato firmado com qualquer tipo de empresa em virtude da qual o médico Juliano Dantas de Menezes preste ou tenha prestado serviços ao Município, como terceirizado ou a qualquer título;

8. Informe os mecanismos adotados pelo Município para realizar o controle de qualidade das consultas realizadas por meio de contratos de prestação de serviço.

Como os contratos acima foram firmados com Municípios, sugerimos que sejam ouvidas as Coordenadorias competentes.

Considerando a competência da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, sugerimos o encaminhamento dos autos para que se manifeste a respeito, bem como ao Ministério Público do Estado para que decida sobre o exercício de suas competências privativas.

8. QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO EM VIRTUDE DA CONTINUIDADE DO DANO

O processo nº 1.095.600, que tem como objeto o dano ao erário sofrido pelo Estado de Minas Gerais foi recebido pelo Presidente do Tribunal em 02/12/2020 (peça 4). Nesta data havia uma expectativa de que as irregularidades tivessem sido sanadas, restando apenas o dano ao erário decorrente do descumprimento da jornada de trabalho a ser ressarcido.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Não obstante, como demonstrado nos itens anteriores, há diversos indícios de que o servidor continua cumulando cargos e funções irregularmente, com descumprimento da jornada de trabalho, e, portanto, com a continuidade do dano.

Além disso, como será demonstrado no item 9.5 foi possível constatar a ocorrência de irregularidade até 25/07/2022, ou seja, posterior ao recebimento da representação.

Assim, ainda não teria ocorrido o termo inicial da prescrição do dano ao erário sofrido pelo Estado, uma vez que a irregularidade ainda persiste. Como há dano continuado, o termo inicial da prescrição é o dia em que a infração cessou. **Neste sentido foi a decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal na Tomada de Conta Especial nº 1.053.915, na sessão de 13/12/2022:**

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL ASSINADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELO DANO AO ERÁRIO. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO CONTROLADOR INTERNO À ÉPOCA DOS FATOS. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO DO PODER DEVER PUNITIVO EM RELAÇÃO À PARTE DOS FATOS ASSINALADOS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA NA INSTÂNCIA CONTROLADORA. PRAZO INICIAL. DIA EM QUE A INFRAÇÃO CESSOU.** MÉRITO. DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE CONFESSA FRAUDE E DOLO POR EX-SERVIDOR MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, PELOS AGENTES SUPERIORES, DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR SEUS SUBORDINADOS. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA DE DECRETAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL PLENO.
>
> [...]
>
> 3. Reconhece-se a prescrição do poder-dever **sancionatório** deste Tribunal em relação à parte dos eventos assinalados nos autos, verificado o decurso de mais de cinco até a autuação da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 110-E e 110-J da Lei Complementar n. 102/08.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> **4. O prazo inicial da prescrição da pretensão ressarcitória se refere ao dia em que a infração cessou, conforme disposto no caput do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, aplicável analogicamente.**
>
> [...]

Neste processo, a 1ª Câmara acolheu o voto-vista do Cons. Substituto Adonias Monteiro com os seguintes fundamentos:

> Na esfera penal, segundo o art. 71 do Código Penal, o crime continuado dá-se quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, os quais, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros. Além disso, para a referida classificação ainda são exigidos alguns requisitos: a) que os crimes cometidos sejam da mesma espécie; b) que os crimes tenham sido cometidos pelas mesmas condições de tempo; c) que os crimes tenham sido cometidos com identidade de lugar;
> d) que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução; e e) que os crimes subsequentes sejam tidos como continuação do primeiro.
> Além disso, no crime continuado, por uma ficção jurídica, apesar de o sujeito cometer, em princípio, diversas transgressões de modo isolado, essas devem ser entendidas, para fins de aplicação da lei penal, apenas como ações (ou omissões) desse único crime. Assim, reconhecida a continuidade delitiva, para a questão de fixação da pena, as condutas devem ser havidas como integrantes de um único crime.
> Sobre a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória de infrações permanentes ou continuadas, destaco voto-vista que apresentei no âmbito da Representação n. 1058587, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgada pela Segunda Câmara, no qual expressei o seguinte entendimento:
>
> > Entendo, em consonância com o posicionamento divergente, diante da eventual irregularidade apontada (contratação de empresa por inexigibilidade de licitação), que o fato juridicamente relevante para efeito do controle externo é o ato da contratação e não a execução contratual e seus consectários, tal como a realização dos pagamentos devidos à contratada.
> >
> > Por outro lado, **em situações em que os apontamentos de irregularidade referem-se à execução contratual, tais como o inadimplemento contratual ou a realização de eventuais pagamentos indevidos, em que os atos são continuados ao longo do prazo da vigência da avença, tenho o entendimento de que, em analogia ao art. 1º da Lei n. 9.873/1999[37] e do art. 111, III, do Código Penal[38], o termo inicial da contagem da prescrição é o término da vigência do contrato**

[37] Lei n. 9.873/1999, art. 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[38] Decreto-Lei n. 2.848/1940, art. 111: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: [...] III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

e de seus respectivos aditivos. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, firmou, no Prejulgado n. 26[39], a seguinte tese:

> Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, **contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (Grifo no original)

A aplicação das normas da Lei n. 9.873/1999 para análise da prescrição em infrações de caráter continuado também é promovida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se extrai do excerto do seguinte julgado:

> [...]
>
> No caso em discussão, é nítido o caráter continuado das irregularidades que geraram os diversos pagamentos com sobrepreço, pois foi verificado superfaturamento de todos os contratos, de 1997 até 2008. A continuidade delitiva foi interrompida somente em 2008, com a rescisão do Contrato PG 225/2000. Assim, conforme histórico dos fatos apresentados neste voto e no relatório que fundamenta esta deliberação, o termo *a quo* a ser considerado deve ser o último pagamento do Contrato PG 225/2000, ocorrido somente no exercício de 2008.
>
> O relator da decisão recorrida entendeu que a aplicação da regra intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil resultaria na data limite para citação dos responsáveis, sem ocorrência da prescrição, em 11/1/2013, ao passo que o julgamento do Acórdão 1193/2011TCU-Plenário, que determinou as citações, ocorreu em 11/5/2011. Desse modo, não vislumbrou a ocorrência da prescrição punitiva.
>
> Com base no mesmo raciocínio, é nítido que também não houve a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999, pois o Acórdão 1.193/2011, proferido na Sessão Ordinária do Plenário de 11/5/2011, converteu os autos em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis, antes, portanto, de esgotado o prazo quinquenal contado do último pagamento superfaturado. Aplica-se ao caso a parte final do referido dispositivo, *in verbis*:

[39] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344766.pdf>. Acesso em: 24/1/2022.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
>
> [...] (Acórdão n. 992/2022 – Plenário. Relator ministro Benjamin Zymler. Sessão do dia 11/5/2022)

Por fim, cito trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual foi reconhecida a continuidade delitiva, correspondendo a pluralidade de infrações a um único fato, assim como foi aplicado o art. 1º da Lei n. 9.873/1999:

> 2.1.3. Da prescrição da multa proporcional ao dano
>
> Os Srs. [...] e [...] insurgem-se quanto a multa proporcional ao dano fixado em 30% do valor da condenação, sob a justificativa de que os fatos estariam alcançados pela prescrição.
>
> Ocorre que, como bem anotado pela COFIM, infere-se do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, que o início da contagem do prazo prescricional se dá com o cometimento do ato ou no momento de sua cessação, quando se tratar de infração continuada, sendo que a citação ou notificação tem o condão de interromper a contagem.
>
> Neste sentido, tendo em vista que as ilicitudes que embasaram a aplicação da multa proporcional ao dano aos Srs. [...] e [...] tiveram início em 2006 e ecoaram até 2011 (exercícios financeiros de 2006 a 2011), o início da contagem do prazo prescricional se deu em 2011 com a cessação dos atos ilícitos, sendo que, como destacado pela Unidade Técnica, a "interrupção da prescrição ocorreu com a intimação dos recorrentes (juntada dos ARs) para apresentarem contraditório, que ocorreu em 2013".
>
> Outrossim, há de se destacar que da continuidade infracional (delitiva) resulta a ficção jurídica de que toda a pluralidade de infrações (2006 a 2011) resume-se a apenas um único fato, motivo pelo qual os fatos ocorridos em 2006 apenas têm em 2011 o início do lapso prescricional.
>
> **Sob esse prisma, acolho a instrução da Unidade Técnica para afastar a tese de prescrição pretendida pelos recorrentes,** notadamente a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo em comento não ficou paralisado por mais de três anos, conforme exige, para tanto, o §1º, do art. 1º, da Lei Federal 9.873/99. (Acórdão n. 1920/2018 – Tribunal Pleno. Relator conselheiro Nestor Baptista. Sessão de 19/7/2018). (Grifei)

Nessa lógica, pela ficção jurídica atribuída à continuidade delitiva, as infrações detectadas nos autos, com início em 2004 e término em 2016, devem ser compreendidas como um único fato.

Ademais, tendo em vista a lacuna da Lei Orgânica deste Tribunal a respeito do termo inicial da prescrição no tocante às infrações continuadas e considerando a condenação do responsável na esfera criminal por peculato praticado em continuidade delitiva, **entendo que o prazo inicial da prescrição deve ser o dia em que a infração tiver cessado, em consonância com as decisões citadas e conforme disposto no *caput* do**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> **art. 1º da Lei n. 9.873/1999, que entendo que deve ser aplicado analogicamente à situação delimitada nestes autos.**
>
> Diante do exposto, considerando que o início do lapso prescricional ocorreu em 2016, com a cessação das infrações, e que a presente tomada de contas especial foi autuada em 25/9/2018, acompanho a conclusão do relator quanto à inocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal no presente processo, mas divijo, com a devida vênia, de sua fundamentação.

Ante o exposto, sugere-se realizar diligência para apurar se na presente data há cumulação de cargos e compatibilidade de horário, bem como se o servidor está cumprindo adequadamente suas obrigações para com o Estado.

9. QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS NO CONTROLE DE PRESENÇA DO SERVIDOR

9.1. Quanto ao controle manual de frequência.

Observa-se nas folhas de frequência[40] que, salvo em regime de teletrabalho, nas poucas ocasiões em que havia marcação, o controle era manual, por meio da assinatura do servidor em um documento informando dia e hora de entrada, com dados divergindo dos documentos de frequência dos Município de Timóteo e Ipatinga, como será demonstrado abaixo.

Além disso, o registro manual de frequência contraria o disposto no art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996, que *"cria o crachá de identificação funcional e o registro eletrônico de ponto nos órgãos da Administração Direta e nas Autarquias e Fundações vinculadas ao Poder Executivo do Estado, e dá outras providências"*, que em seu art. 4º prevê a obrigatoriedade de marcação de ponto por meio eletrônico, com as exceções que elencada no §§ 1º e 2º.

> Art. 4º - Ficam os servidores dos órgãos e das entidades mencionados no artigo 1º deste Decreto obrigados a utilizar o crachá de identificação para o registro de suas entradas e saídas, no início e final de cada turno de trabalho.
>
> § 1º - O disposto neste artigo não se aplica a Secretário de Estado, Secretário Geral do Governador, Dirigente de Órgão Autônomo, Secretário-Adjunto de Estado, Presidente e Vice- Presidente, ou correlato, de Autarquia ou Fundação Pública, Chefe do Cerimonial, Chefe de Gabinete do Governador, Chefe de Gabinete de Secretário de Estado, Subsecretário e Coordenador-Geral de Região Administrativa.
>
> § 2º - Os ocupantes de cargos que pela sua natureza ou localização do exercício, determinem uma maior flexibilização de horários, poderão ter seus controles

[40] Peça 83 \TCEMG \ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> diferenciados, desde que justificado pelo titular do órgão ou entidade e aprovado pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Como pode ser visto acima, o servidor em questão não se enquadra no disposto no § 1º do art. 4º. Resta assim, aferir a existência de ato do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração motivado dispensando o servidor do controle de presença eletrônico.

A ausência de controle eletrônico no caso em questão, configura fato novo, que não foi abarcado na representação realizada pelo Ministério Público. A fim de evitar tumultuar o presente processo com início de apuração de fatos novos e para não atrasar sua tramitação, sugerimos a realização de diligência em autos apartados para que a SES/MG, justifique a ausência de controle eletrônico de frequência e encaminhe ato motivado do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração dispensando o servidor do controle de presença eletrônico.

9.2. Quanto ao mês de fevereiro de 2019

Além de não registrar sua frequência eletronicamente, como determina o art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996, observando a folha de presença de fevereiro de 2019[41], é possível constatar que os dias da semana estão adiantados 1 dia.

Assim, o servidor não assinou a presença nas sextas-feiras dias 01/2/2019, 08/02/2019, 15/02/2019, 22/02/2019, datas em que foi inserida a informação de que seria sábado. Como consequência assinou a presença nos domingos dia 10/02/2019, 17/02/2019, 24/02/2019, enquanto os dias 02/02/2019, 09/02/2019, 16/02/2019, 23/02/2019 (sábados) não foram assinados por constar que eram domingo.

Além disso, constou como feriado os dias 03/02/2019 e 04/02/2019[42] que foram dias úteis segundo pesquisa no site https://www.gov.br/dnocs/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-do-planejamento-divulga-calendario-dos-feriados-e-pontos-facultativos-em-2019 e sem que fosse informado qualquer feriado municipal no município de lotação do servidor.

Portanto, a folha de presença de fevereiro de 2019 não retrata a realidade; razão pela qual o servidor, além de não registrar eletronicamente seu ponto, como é de sua obrigação, (item 9.1), não

[41] Peça 83 \TCEMG \ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2019\ Espelho de ponto 2019_Folha manual de jan a set_2019, p. 2.
[42] O carnaval em 2019 foi nos dias 04/03/2019 e 05/03/2019.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

se eximiu de demonstrar minimamente o comparecimento ao serviço, razão pela qual há dano ao erário no valor da remuneração do mês de fevereiro de 2019, descontado o Imposto de Renda, retido pelo Estado.

Ante o exposto, há dano ao erário, no valor da remuneração de fevereiro de 2019, descontado o valor retido do Imposto de Renda.

9.3. Quanto ao regime de teletrabalho

Em 17/03/2020 passou a constar da folha de ponto do servidor que ele estaria trabalhando em teletrabalho com registro do horário. A partir do dia 01/05/2020 passou a constar teletrabalho sem marcação[43]. Não foi informado como é aferida a sua produção.

Não obstante, até o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de COVID-19, vigorou o Decreto nº 47.885, de 13/3/2020, na disciplina do teletrabalho, que **não** previa a participação da Secretaria de Estado da Saúde nessa modalidade de trabalho:

> Art. 3º – Fica instituído o Projeto Experimental de Teletrabalho, no âmbito dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo:
> I – Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
> II – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;
> III – Corregedoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado;
> IV – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
> V – Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda;
> VI – Diretoria de Medicamentos de Alto Custo da Secretaria de Estado de Saúde.
> Parágrafo único – O referido Projeto Experimental terá duração de trezentos e sessenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período.

Nos termos do art. 10 do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020, os órgãos que adotassem o teletrabalho deveriam adotar mecanismos de controle, nos seguintes termos:

> Art. 10 – Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º deverão:
> I – adotar modelo de governança que inclua, pelo menos:
> a) a criação de grupo gestor ou comitê interno, composto de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, para acompanhamento e avaliação dos resultados do

[43] Não foi encaminhada a folha relativa ao período de 01/06/2020 a 30/06/2020. Em vez disso, foi encaminhada a folha relativa ao mesmo período de 2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> Projeto Experimental de Teletrabalho, bem como para o acompanhamento individual do cumprimento das metas;
> b) a adoção de relatórios mensais com descrição das atividades realizadas em teletrabalho e dos resultados alcançados;
> c) a adoção de instrumentos de monitoramento e controle da execução de atividades em regime de teletrabalho;
> II – viabilizar o acesso remoto aos sistemas, processos e documentos necessários à realização das atividades em regime de teletrabalho e avaliação do cumprimento de metas pela chefia;
> III – estabelecer os requisitos tecnológicos para o acesso referido no inciso II;
> IV – observar os procedimentos relativos à segurança da informação e àqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa.

A fim de não atrasar a tramitação dos presentes autos, sugerimos a realização de diligência em processo apartado, como será tratado em item posterior, para que a SES/MG encaminhe:

a) Ato de criação de grupo gestor ou comitê interno, composto de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, para acompanhamento e avaliação dos resultados do Projeto Experimental de Teletrabalho, bem como para o acompanhamento individual do cumprimento das metas;

b) Os relatórios mensais com descrição das atividades realizadas pelo servidor em teletrabalho e dos resultados alcançados, assinados pelo mesmo e pelo comitê gestor;

c) Informe quais foram os instrumentos de monitoramento e controle da execução de atividades em regime de teletrabalho; e

d) Fundamente a razão da participação do servidor no regime de teletrabalho durante o período de vigência deste Decreto.

Continuando, o regime de teletrabalho somente passou a ser aplicável a todos os órgãos a partir da entrada em vigor do Decreto nº 48.275, de 24/09/2021, que, em seu art. 4º, previa:

> Art. 4º – O regime de teletrabalho é aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, desde que observem o disposto na Lei nº 23.674, de 9 de julho de 2020, e atendam aos requisitos contidos neste decreto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

O art. 9º do Decreto nº 48.275, de 24/09/2021 manteve as exigências do do art. 10 do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020:

> Art. 9º – Os órgãos e entidades que aderirem ao regime de teletrabalho deverão:
>
> I – adotar modelo de governança que inclua, pelo menos:
>
> a) a criação de grupo gestor ou comitê interno, composto de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, para acompanhamento das entregas, do cumprimento de metas e avaliação global dos resultados da implementação do regime de teletrabalho no órgão ou entidade;
>
> b) a elaboração de relatórios, pelas chefias imediatas dos servidores em regime de teletrabalho nos órgãos ou entidades, com descrição das atividades realizadas em teletrabalho e dos resultados alcançados, a serem encaminhados trimestralmente ao grupo gestor ou comitê interno;
>
> c) a elaboração de relatórios gerenciais circunstanciados, pelo grupo gestor ou comitê interno, para avaliação e monitoramento dos resultados da Política de Teletrabalho;
>
> d) a adoção de instrumentos de monitoramento e controle da execução de atividades em regime de teletrabalho;

Consta à peça 83[44] o relatórios de atividades do servidor relativo ao mês de janeiro a julho de 2021, sem que fosse individualizado, ex. citando o número do SEI do serviço prestado. Além disso, o referido documento não foi assinado pelo seu chefe imediato, nem pelos membros do grupo gestor ou comitê interno.

Além disso, o servidor ocupava a função de coordenador, e, portanto, não poderia trabalhar neste regime, consoante o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020:

> Art. 9º – É vedada a realização de teletrabalho por servidor:
>
> I – em estágio probatório;
>
> II – que desempenhe atividades de atendimento ao público externo ou interno ou cujas atribuições exijam, continuamente, sua presença física no respectivo órgão ou entidade;

[44] Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\ SEI_1320.01.0022650_2020_36\p. 385, 388, 392, 400, 401, 404, 405, 408, 409,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

> **III – que tenha equipe de trabalho sob sua subordinação técnica e administrativa;**
>
> IV – ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão;
>
> V – punido disciplinarmente, em decorrência de falta grave, nos dois anos anteriores à data de solicitação para participar do teletrabalho;
>
> VI – que houver sido desligado do Projeto Experimental de Teletrabalho por motivo de produtividade inferior à meta estabelecida, nos seis meses anteriores à data de solicitação para participar do Projeto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Cabe observar que consoante o disposto na alínea "d" do inciso II, do art. 5º, do Decreto nº 45.015, de 19/01/2009 os Coordenadores Macrorregionais que possuem uma equipe devem avaliar suas habilidades, além de substituir os médicos plantonistas ausentes:

> Art. 5º São atribuições do servidor designado para a função de autoridade sanitária para a atividade de regulação da assistência à saúde:
> II - no exercício da função de Coordenador Macrorregional:
> a) zelar pelo cumprimento de escalas, rotinas, protocolos técnicos e operacionais;
> b) comprar leitos/recursos assistenciais nos casos de urgência e emergência, quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a assistência ao paciente, observada a normatização da SES;
> c) solicitar fretamento de transporte aéreo e/ou terrestre de unidade de tratamento intensivo - UTI móvel quando verificada a sua necessidade;
> **d) avaliar a capacidade e a habilidade de sua equipe, identificando necessidade de orientação, capacitação e remanejamento;**
> e) divulgar periodicamente informações e análise dos indicadores da Central de Regulação;
> **f) substituir médicos plantonistas em seus impedimentos ou ausências, assumindo, nessa condição, as mesmas atribuições definidas para o médico plantonista; e**
> g) zelar pela segurança do sistema informatizado de regulação;

O servidor voltou ao trabalho presencial em 01/02/2022. Retornou ao teletrabalho sem marcação em 20/06/2022, sem que fosse informada a forma de apuração. No período de 01/06/2022 a 15/06/2022 consta sem marcação/apuração externa.

Em 01/07/2022 o servidor voltou a trabalhar em regime de teletrabalho, mas com controle de horário. Em agosto de 2022, voltou a não ter controle de horário de entrada e saída.

Para aprimorar a apuração, sugerimos a realização de diligência em autos apartados para que a SES/MG:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

a) Encaminhe os documentos necessários para fundamentar o teletrabalho do servidor, nos termos do art. 10 do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020 e do art. 9º do Decreto nº 48.275, de 24/09/2021:

   a. ato de criação de grupo gestor ou comitê interno, composto de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, para acompanhamento e avaliação dos resultados do Projeto Experimental de Teletrabalho, bem como para o acompanhamento individual do cumprimento das metas;

   b. Os relatórios mensais com descrição das atividades realizadas pelo servidor em teletrabalho e dos resultados alcançados, assinados pelo mesmo e pelo comitê gestor;

   c. Informe quais foram os instrumentos de monitoramento e controle da execução de atividades em regime de teletrabalho;

   d. Fundamente a razão da participação do servidor no regime de teletrabalho durante o período de vigência destes Decretos;

   e. Justifique a participação do servidor no teletrabalho ante o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020;

   f. Informe como fica a obrigação do servidor de substituir os médicos plantonistas em seus impedimentos e ausências e o regime de teletrabalho;

   g. Justifique a carga horária do cargo em relação às atribuições exercidas pelo servidor.

9.4. Quanto às folgas compensativas

Consta do controle de frequência, 18 folgas compensativas em 2022 e outras 18 até julho de 2023, usufruídas nos seguintes dias:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Tabela 4

Folgas Compensativas

Em 2022	***Em 2023***
1. segunda-feira, 16 de maio de 2022[45]	19. quinta-feira, 5 de janeiro de 2023
2. terça-feira, 17 de maio de 2022	20. segunda-feira, 9 de janeiro de 2023
3. quarta-feira, 18 de maio de 2022	21. terça-feira, 10 de janeiro de 2023
4. quinta-feira, 19 de maio de 2022	22. quarta-feira, 11 de janeiro de 2023
5. sexta-feira, 20 de maio de 2022	23. quinta-feira, 12 de janeiro de 2023
6. sexta-feira, 5 de agosto de 2022[46]	24. sexta-feira, 13 de janeiro de 2023
7. quinta-feira, 25 de agosto de 2022	25. segunda-feira, 16 de janeiro de 2023
8. quarta-feira, 14 de setembro de 2022	26. terça-feira, 17 de janeiro de 2023
9. quarta-feira, 21 de setembro de 2022	27. quarta-feira, 18 de janeiro de 2023
10. segunda-feira, 26 de setembro de 2022	28. quinta-feira, 19 de janeiro de 2023
11. sexta-feira, 7 de outubro de 2022	29. segunda-feira, 23 de janeiro de 2023
12. quinta-feira, 13 de outubro de 2022	30. terça-feira, 24 de janeiro de 2023
13. quinta-feira, 20 de outubro de 2022	31. sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023
14. quarta-feira, 26 de outubro de 2022	32. sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023
15. quinta-feira, 3 de novembro de 2022	33. terça-feira, 14 de fevereiro de 2023
16. sexta-feira, 11 de novembro de 2022	34. quarta-feira, 12 de abril de 2023
17. segunda-feira, 21 de novembro de 2022	35. sexta-feira, 28 de abril de 2023
18. quarta-feira, 30 de novembro de 2022	36. sexta-feira, 23 de junho de 2023[47]

[45] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\ Espelho de ponto fev e maio_2022, p. 2.
[46] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\ Espelho de ponto jun a agosto 2022, p. 6.
[47] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2023\Espelho de ponto 2023_jan a jun 2023, p. 9.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Essas folgas Compensatórias[48] teriam sido adquiridas a partir de 2021, sem que fosse localizado no controle de frequência dos dias em que o servidor teria excedido seu horário de trabalho para adquirir esse direito.

Além disso, desde 17/03/2020, à exceção do período de 01/02/2022 a 20/06/2022, o servidor estava em regime de teletrabalho, e estava proibido pelo art. 13 do Decreto nº 47.885, de 13/03/2020 de realizar serviço extraordinário:

> Art. 13 – O servidor em regime de teletrabalho não fará jus ao pagamento de diária para comparecimento à respectiva unidade de lotação, **tampouco estará sujeito à convocação para serviço extraordinário**, nos termos do Decreto nº 43.650, de 12 de novembro de 2003, ou a acréscimos na remuneração em decorrência de horas extras.

O Decreto nº 48.275, de 24/09/2021 manteve a proibição:

> Art. 29 – É vedada a convocação de servidor em regime de teletrabalho integral para o serviço extraordinário ou para serviço que gere crédito em banco de horas.
>
> Parágrafo único – A vedação de que trata o caput não se aplica ao servidor em regime de teletrabalho na modalidade de execução parcial, desde que o serviço extraordinário para o qual o servidor for convocado seja prestado presencialmente e forem observados os critérios e requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 43.650, de 12 de novembro de 2003.

Além disso, o servidor é ocupante de função gratificada e, assim, não pode ser convocado para realizar serviço extraordinário, conforme art. 12, § 6º, do Decreto 48.348/2022:

> Art. 12 – É facultada, ao dirigente máximo de órgão ou entidade, a convocação de servidor para prestação de serviço extraordinário de trabalho, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para atender a situações excepcionais e atípicas de trabalho, na forma do art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990.
>
> § 1º – Entende-se por serviço extraordinário de trabalho aquele realizado em período que exceda a jornada diária regular do cargo ou da função e os realizados em fins de semana, feriados e nos dias de pontos facultativos.
>
> [...]
>
> § 6º – A prestação de serviço extraordinário de trabalho não se aplica a servidores nomeados para cargo de provimento em comissão ou função gratificada, com a função de dirigir unidade administrativa formal.

[48] A realização de serviço extraordinário no Estado está regulamentado pelo art. 9º da Lei 10.363/1990.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Consta dos autos Memorandos subscritos pelo servidor em questão, Juliano Dantas de Menezes, como Coordenador, concedendo parte destas folgas compensativas para ele mesmo:

Documento	**Data e local**	**Informação sobre as folgas compensativas**	**Saldo restante informado no Memorando.**
Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 29/2022[49]	Belo Horizonte, 03 de outubro de 2022.	gozou de folgas compensativas nos dias 14/09/2022; 21/09/2022 e 29/09/2022, totalizando 03 dias úteis usufruídos referente a 2021	**Não informa.**
Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 34/2022[50]	Belo Horizonte, 03 de novembro de 2022.	folgas compensativas nos dias 07/10/2022; 13/10/2022; 20/10/2022; 26/10/2022, totalizando 04 dias úteis usufruídos referente a 2021, conforme registro e justificativa no ponto digital.	**Saldo restante de 2020 - 01 dia útil** **Saldo restante de 2021 - 24 dias úteis**

[49] Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\ Espelho de ponto set a dez_2022, p. 3
[50] Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\ Espelho de ponto set a dez_2022, p. 6

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Documento	Data e local	Informação sobre as folgas compensativas	Saldo restante informado no Memorando.
Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 36/2022[51]	Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2022.	folgas compensativas nos dias 03/11/2022; 11/11/2022; 21/11/2022 e 30/11/2022, totalizando 01 dia útil referente ao ano de 2021 e 03 dias úteis usufruídos referente a 2022	**Saldo restante de 2020 - 00 dia útil** **Saldo restante de 2021 - 21 dias úteis**
Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 43/2022[52]	Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2022.	folgas compensativas entre os dias 09/01/2023 a 24/01/2023 Conforme informação constante da folha de ponto, o servidor teria usufruído os seguintes dias 05/01/2023, 09/01/2023, 10/01/2023, 11/01/2023, 12/01/2023, 13/01/2023, 16/01/2023, 17/01/2023, 18/01/2023, 23/01/2023, 24/01/2023,	**Saldo restante de 2021 - 09 dias úteis** **Saldo restante de 2022 - 24 dias úteis**

[51] Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\ Espelho de ponto set a dez_2022, p. 10
[52] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2023\Espelho de ponto 2023_jan a jun 2023, p. 3

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Documento	Data e local	Informação sobre as folgas compensativas	Saldo restante informado no Memorando.
		totalizando 12 folgas compensativas.	
Memorando.SES/URSCFA-CR.nº 11/2023[53]	Belo Horizonte, 07 de março de 2023.	Folgas compensativas nos dias **03/02/2023[54]; 10/02/2023 e 14/02/2023**	**Saldo restante de 2021 - 06 dias úteis** **Saldo restante de 2022 - 24 dias úteis**

Ante o exposto, o exame dos autos demonstra que o servidor não tinha o direito às folgas compensativas, razão pela qual houve dano ao erário que deve ser ressarcido.

No presente caso, houve folgas compensativas sucessivas, aplicando-se o disposto no art. 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, segundo o qual:

> Art. 100 – No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

Como o servidor ainda pode estar usufruindo das folgas compensativas sem que esteja demonstrado seu direito, e consequentemente causando dano ao erário, **sugerimos a concessão de liminar para que o servidor deixe de usufrui-las.**

9.5. Quanto à realização de consultas em Timóteo durante o período de trabalho na SES/MG

Comparando os dias e horários da folha de ponto da SES/MG assinada pelo servidor[55] e por seu superior hierárquico, com a agenda de atendimento do servidor em Timóteo à peça 74, constatamos consultas

[53] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2023\Espelho de ponto 2023_jan a jun 2023, p. 7

[54] Apesar de constar do documento 03/12/2023, essa data ainda não ocorreu, e o documento refere-se ao mês de fevereiro. Como consta do ponto digital a folga em 03/02/2023 indicamos a data constante da folha de ponto.

[55] Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

realizadas para o Município de Timóteo durante o horário em que o servidor estaria trabalhando para o Estado nas seguintes ocasiões:

Tabela 5

Consultas agendadas para o meio do Expediente da SES

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da Primeira Consulta Timóteo[56]	Horário da Última Consulta Timóteo	Quant. de Consultas Timóteo
Quinta-feira, 4 de outubro de 2018	16h	20h	16h	Não Consta	23
quinta-feira, 11 de outubro de 2018	16h	20h	16h	Não consta	32
Quinta-feira, 25 de outubro de 2018	16h	20h	16h	Não Consta	25
Segunda-feira, 29 de outubro de 2018	7h	13h	8h	Não consta	26
Quinta-feira, 22 de novembro de 2018	16h	20h	16h	Não Consta	23
Quinta-feira, 3 de janeiro de 2019	16h	22h	17:12:00	17:18:00	19
Quinta-feira, 4 de abril de 2019	16h	22h	16:05:00	16:11:00	18
Quinta-feira, 11 de abril de 2019	16h	22h	16:16:00	16:22:00	29
Quinta-feira, 25 de abril de 2019	16h	22h	16:24:00	16:37:00	25
Segunda-feira, 10 de junho de 2019	7h	13h	08:00:00	Não Consta	21
segunda-feira, 22 de julho de 2019	7h	13h	08:00:00	Não consta	21
Segunda-feira, 4 de novembro de 2019	7h	13h	11:55:00	11:58:00	2
segunda-feira, 4 de outubro de 2021	7h	13h	11:40	Não Consta	11
Segunda-feira, 18 de outubro de 2021	7h	13h	11:40	Não Consta	8
segunda-feira, 25 de outubro de 2021	7h	13h	11:40	12:30	11
Segunda-feira, 27 de dezembro de 2021	7h	13h	10:30	Não Consta	5
segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022	7h	13h	07:45	Não consta	12
segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022	7h	13h	10:30	Não consta	2
segunda-feira, 7 de março de 2022	7h	13h	07:52	10:30	8

[56] Como regra as consultas eram marcadas todas para o mesmo horário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da Primeira Consulta Timóteo[56]	Horário da Última Consulta Timóteo	Quant. de Consultas Timóteo
Segunda-feira, 21 de março de 2022	7h	13h	10:30	Não Consta	6
segunda-feira, 4 de abril de 2022	7h	13h	10:30	Não consta	8
Segunda-feira, 11 de abril de 2022	7h	13h	07:51	11:11	10
Segunda-feira, 18 de abril de 2022	7h	13h	10:30	11:23	10
segunda-feira, 25 de abril de 2022	7h	13h	10:30	Não consta	1
Segunda-feira, 2 de maio de 2022	7h	13h	10:30	Não Consta	8
segunda-feira, 9 de maio de 2022	7h	13h	08:00	Não consta	16
segunda-feira, 30 de maio de 2022	7h	13h	10:30	Não consta	10
segunda-feira, 4 de julho de 2022	7h	13h	10:30	Não consta	8
Segunda-feira, 11 de julho de 2022	7h	13h	10:30	14:01	9
Quinta-feira, 14 de julho de 2022	13h	19h	08:00	13:55	9
Segunda-feira, 18 de julho de 2022	7h	13h	10:30	Não Consta	10
Segunda-feira, 25 de julho de 2022	7h	13h	10:30	12:24	10

Este fato demonstra que o servidor não trabalhou para o Estado nos dias e horários que indicou na folha de presença, razão pela qual entendemos que houve dano ao erário, a ser quantificado no item 10.

Sugerimos a citação do servidor para que se defenda de ter realizado atendimentos em Timóteo no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado.

9.6. Quanto atrasos superiores a 55 minutos

Considerando que consta à peça 74, o horário para o qual os atendimentos teriam agendados, bem como o fato de que consta do referido documento que os atendimentos teriam sido realizados, e partindo do pressuposto de que não houve atraso no início dos atendimentos, calculamos o horário mínimo que o servidor conseguiria chegar em Cel. Fabriciano, com base nos seguintes parâmetros:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Segundo pesquisa realizada no Google Maps, em média, são necessários, para ir do centro de Ipatinga até a **Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano,** 23 minutos (11,3 Km). Caso o servidor não coma nada, não precise procurar vagas para estacionar e consiga parar bem na porta dos dois lugares, serão necessários pelo menos mais 5 minutos[57] de deslocamento a pé, totalizando 28 minutos. Assim, apesar de altamente improvável que o servidor, sem violar leis de trânsito, se desloque de Timóteo para a repartição em Cel. Fabriciano em apenas 28 minutos, consideramos esse o tempo mínimo necessário para o deslocamento.

O Diretor do Município de Antônio Dias[58] estimou que o tempo médio de duração das consultas do servidor seria de 15 minutos. Visando adotar uma postura mais segura, reduzimos em 1/3 esse prazo, não obstante acharmos temerário afirmar que uma consulta psiquiátrica possa durar apenas 10 minutos.

Assim, somamos ao horário de início das consultas o resultado da multiplicação da quantidade de consultas realizadas no dia por 10 minutos, e somamos aos 28 minutos necessários para o deslocamento, como resultado constatamos, que no mínimo o servidor teria conseguido chegar à superintendência de Cel. Fabriciano nos horários constantes da Tabela 6.

A fim de demonstrar a impossibilidade de realizar os atendimentos e chegar no horário afirmado na repartição estadual, calculamos o prazo médio de duração das consultas para que fosse possível realizar os atendimentos,[59] da seguinte forma: Foi subtraído do horário em que o médico assinou que estava na SES, do horário marcado para o início das consultas, e deduzido os 28min. de deslocamento. O tempo resultante foi dividido entre o número de consultas realizadas.

Com base nestes cálculos elaboramos a tabela abaixo na qual ficou evidente que é extremamente improvável que o servidor não tenha atrasado mais de 55 minutos em relação ao horário de entrada afirmado:

[57] Foram calculados 2,30 minutos andando da repartição em Ipatinga até o carro e 2,30 minutos para entrar na unidade de Cel. Fabriciano.
[58] Processo 1095600\Peça 15\Tomada de Contas - Médicos Parte 1 de 2.pdf, p.38
[59] Conforme consta à peça 74 os atendimentos teriam sido realizados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Tabela 6

Atrasos Superiores a 55 minutos com base no horário da primeira consulta

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da primeira consulta Timóteo	Quant de consultas Timóteo	Lapso temporal entre os horários de entrada da SES e a primeira Consulta, descontado 28 minutos de deslocamento	Média da duração da consulta sem atraso	Horário da chegada com o cálculo do atraso com consulta de 10min.	Tempo de atraso com a consulta de 10mi.
Quinta-feira, 9 de novembro de 2017	16:00	20:00	15:00	16	00:32	00:02	17:40	02:40
Quinta-feira, 16 de novembro de 2017	16:00	20:00	15:00	11	00:32	00:02	16:50	01:50
Quinta-feira, 23 de novembro de 2017	16:00	20:00	15:00	18	00:32	00:01	18:00	03:00
Quinta-feira, 30 de novembro de 2017	16:00	20:00	13:44	20	01:48	00:05	17:04	03:20
Quinta-feira, 7 de dezembro de 2017	16:00	20:00	15:00	20	00:32	00:01	18:20	03:20
Quinta-feira, 18 de janeiro de 2018	16:00:00	20:00:00	15:00	19	00:32	00:01	18:10	03:10
Quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018	16:00:00	20:00:00	15:00	15	00:32	00:02	17:30	02:30
Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018	16:00:00	20:00:00	15:00	17	00:32	00:01	17:50	02:50

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da primeira consulta Timóteo	Quant de consultas Timóteo	Lapso temporal entre os horários de entrada da SES e a primeira Consulta, descontado 28 minutos de deslocamento	Média da duração da consulta sem atraso	Horário da chegada com o cálculo do atraso com consulta de 10min.	Tempo de atraso com a consulta de 10mi.
Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018	16:00:00	20:00:00	15:00	16	00:32	00:02	17:40	02:40
Quinta-feira, 1 de março de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	13	00:32	00:02	17:10	02:10
Quinta-feira, 8 de março de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	18	00:32	00:01	18:00	03:00
Quinta-feira, 15 de março de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	19	00:32	00:01	18:10	03:10
Quinta-feira, 22 de março de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	18	00:32	00:01	18:00	03:00
Quinta-feira, 5 de abril de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	19	00:32	00:01	18:10	03:10
Quinta-feira, 12 de abril de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	18	00:32	00:01	18:00	03:00
Quinta-feira, 19 de abril de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	14	00:32	00:02	17:20	02:20
Quinta-feira, 26 de abril de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	19	00:32	00:01	18:10	03:10
Quinta-feira, 3 de maio de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	19	00:32	00:01	18:10	03:10

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da primeira consulta Timóteo	Quant de consultas Timóteo	Lapso temporal entre os horários de entrada da SES e a primeira Consulta, descontado 28 minutos de deslocamento	Média da duração da consulta sem atraso	Horário da chegada com o cálculo do atraso com consulta de 10min.	Tempo de atraso com a consulta de 10mi.
Quinta-feira, 10 de maio de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	21	00:32	00:01	18:30	03:30
Quinta-feira, 17 de maio de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	21	00:32	00:01	18:30	03:30
Quinta-feira, 24 de maio de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	21	00:32	00:01	18:30	03:30
Quinta-feira, 7 de junho de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	21	00:32	00:01	18:30	03:30
Quinta-feira, 14 de junho de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	15	00:32	00:02	17:30	02:30
Quinta-feira, 21 de junho de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	18	00:32	00:01	18:00	03:00
Quinta-feira, 28 de junho de 2018	16:00:00	22:00:00	13:23	19	02:09	00:06	16:33	03:10
Quinta-feira, 12 de julho de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	22	00:32	00:01	18:40	03:40
Quinta-feira, 19 de julho de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	20	00:32	00:01	18:20	03:20
Quinta-feira, 26 de julho de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	24	00:32	00:01	19:00	04:00
Quinta-feira, 2 de agosto de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	14	00:32	00:02	17:20	02:20

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da primeira consulta Timóteo	Quant de consultas Timóteo	Lapso temporal entre os horários de entrada da SES e a primeira Consulta, descontado 28 minutos de deslocamento	Média da duração da consulta sem atraso	Horário da chegada com o cálculo do atraso com consulta de 10min.	Tempo de atraso com a consulta de 10mi.
Quinta-feira, 9 de agosto de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	22	00:32	00:01	18:40	03:40
Quinta-feira, 23 de agosto de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	16	00:32	00:02	17:40	02:40
Quinta-feira, 30 de agosto de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	20	00:32	00:01	18:20	03:20
Quinta-feira, 6 de setembro de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	22	00:32	00:01	18:40	03:40
Quinta-feira, 13 de setembro de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	17	00:32	00:01	17:50	02:50
Quinta-feira, 20 de setembro de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	21	00:32	00:01	18:30	03:30
Quinta-feira, 27 de setembro de 2018	16:00:00	22:00:00	15:00	20	00:32	00:01	18:20	03:20
Quinta-feira, 1 de novembro de 2018	16:00:00	22:00:00	13:41	22	01:51	00:05	17:21	03:40
Quinta-feira, 8 de novembro de 2018	16:00:00	22:00:00	15:27	27	00:05	00:00	19:57	04:30

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da primeira consulta Timóteo	Quant de consultas Timóteo	Lapso temporal entre os horários de entrada da SES e a primeira Consulta, descontado 28 minutos de deslocamento	Média da duração da consulta sem atraso	Horário da chegada com o cálculo do atraso com consulta de 10min.	Tempo de atraso com a consulta de 10mi.
Quinta-feira, 29 de novembro de 2018	16:00:00	22:00:00	13:51	25	01:41	00:04	18:01	04:10
Quinta-feira, 6 de dezembro de 2018	16:00:00	22:00:00	14:35	22	00:57	00:02	18:15	03:40
Quinta-feira, 13 de dezembro de 2018	16:00:00	22:00:00	14:53	24	00:39	00:01	18:53	04:00
Quinta-feira, 20 de dezembro de 2018	16:00:00	22:00:00	15:44	16	-12min[60]	-[61]	18:24	02:40
Quinta-feira, 14 de março de 2019	16:00:00	22:00:00	15:49:00	17	-17min[62]	-	18:39	02:50
Quinta-feira, 21 de março de 2019	16:00:00	22:00:00	15:55:00	18	-23min[63]	-	18:55	03:00
Quinta-feira, 19 de setembro de 2019	16:00:00	22:00:00	15:07	11	00:25:00	00:02:16	16:57	01:50

[60] O tempo descontado do deslocamento (28min.) é superior ao 16min. que faltavam para o horário em que o servidor afirmou que estava no Estado.
[61] Não tinha tempo restante para ser dividido entre as consultas.
[62] Se o servidor saísse de Timóteo exatamente na hora da primeira consulta, chegaria em Cel. Fabriciano 17min. atrasado.
[63] Se o servidor saísse de Timóteo exatamente na hora da primeira consulta, chegaria em Cel. Fabriciano 23min. atrasado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da primeira consulta Timóteo	Quant de consultas Timóteo	Lapso temporal entre os horários de entrada da SES e a primeira Consulta, descontado 28 minutos de deslocamento	Média da duração da consulta sem atraso	Horário da chegada com o cálculo do atraso com consulta de 10min.	Tempo de atraso com a consulta de 10mi.
Quarta-feira, 2 de outubro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	5	01:02:00	00:12:24	15:20	00:50
Quarta-feira, 16 de outubro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	10	01:02:00	00:06:12	16:10	01:40
Quarta-feira, 23 de outubro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	8	01:02:00	00:07:45	15:50	01:20
Quarta-feira, 30 de outubro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	12	01:02:00	00:05:10	16:30	02:00
Quarta-feira, 6 de novembro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	7	01:02:00	00:08:51	15:40	01:10
Quarta-feira, 13 de novembro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	10	01:02:00	00:06:12	16:10	01:40
Quarta-feira, 20 de novembro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	12	01:02:00	00:05:10	16:30	02:00
Quarta-feira, 27 de novembro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	11	01:02:00	00:05:38	16:20	01:50
Quarta-feira, 4 de dezembro de 2019	16:00:00	22:00	14:30:00	12	01:02:00	00:05:10	16:30	02:00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da primeira consulta Timóteo	Quant de consultas Timóteo	Lapso temporal entre os horários de entrada da SES e a primeira Consulta, descontado 28 minutos de deslocamento	Média da duração da consulta sem atraso	Horário da chegada com o cálculo do atraso com consulta de 10min.	Tempo de atraso com a consulta de 10mi.
Quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020	16:00:00	22:00	14:30	10	01:02:00	00:06:12	16:10	01:40
Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020	16:00:00	22:00	14:30	9	01:02:00	00:06:53	16:00	01:30
Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020	16:00:00	22:00	14:30	10	01:02:00	00:06:12	16:10	01:40
Quarta-feira, 4 de março de 2020	16:00:00	22:00	14:30	11	01:02:00	00:05:38	16:20	01:50
Quarta-feira, 11 de março de 2020 [64]	16:00:00	22:00	14:30	9	01:02:00	00:06:53	16:00	01:30
Quarta-feira, 18 de março de 2020	16:00:00	22:00	14:30	11	01:02:00	00:05:38	16:20	01:50
Quarta-feira, 25 de março de 2020	16:00:00	22:00	14:30	10	01:02:00	00:06:12	16:10	01:40
Quarta-feira, 22 de abril de 2020	16:00:00	22:00	14:30	10	01:02:00	00:06:12	16:10	01:40

[64] Há uma primeira consulta agendada para as 10h11min. (consta como comparecimento espontâneo). No entanto, as outras 9 consultas foram marcadas para as 14:30. O cálculo foi realizado considerando apenas essas 9 últimas consultas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Nos termos do art. 99, incisos II e II, da Lei Estadual nº 869/1952, o servidor que atrasar mais de 55 minutos, deve ter esse dia descontado:

> Art. 99 – O funcionário perderá:
>
> [...]
>
> II – um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;
>
> III – o vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

Nos casos abaixo, esse atraso foi constatado com base no horário agendado para a última consulta. Foram somados 10 minutos ao horário agendado para a última consulta e acrescidos os 28 minutos para o deslocamento. O resultado foi o seguinte:

Tabela 7

Atrasos superiores a 55 minutos com base no horário da última consulta

Data	Entrada SES	Saída SES	Horário da última consulta Timóteo	Quant de consultas Timóteo	Chegada	Tempo de atraso
Quinta-feira, 25 de janeiro de 2018	16:00	22:00	16:38	14	17:16	01:16
Quinta-feira, 1 de março de 2018	16:00	22:00	16:48	13	17:26	01:26
Quinta-feira, 9 de agosto de 2018	16:00	22:00	16:20	22	16:58	00:58

Assim, nos casos elencados na tabela 6 e 7, caso o servidor tenha comparecido à repartição, houve atraso superior a 55 minutos em relação ao horário afirmado na folha de ponto.

Nos termos do art. 99, inciso III, da lei 869/52, o servidor que comparecer à repartição com atraso superior a 55 minutos deve ter o dia descontado.

Ante o exposto, sugerimos a citação do servidor para que se defenda da imputação de ter se atrasado mais de 55 minutos nos dias enumerados nas tabelas 6 e 7.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

9.7. Quanto aos dias em que, conforme a folha de frequência o servidor não cumpriu a carga horária mínima

Conforme pode ser visto à peça 83[65], o servidor ocupa, desde 30/01/2013, no Estado, a Função Gratificada de Coordenador Macrorregional FGRM-02, que, conforme II.3 - Tabela de Funções Gratificadas de Regulação da Assistência à Saúde, da Lei Delegada nº 174, de 26/01/2007, tem carga horária de 30 horas semanais.

Analisando as folhas de ponto do servidor[66], constatamos o servidor trabalhava 5 dias da semana, com carga horária de 6 horas diárias, à exceção das quintas-feiras em 2017 e até fevereiro de 2018, quando saía às 20 horas, cumprindo apenas 4 horas, conforme relação abaixo:

Tabela 8

Descumprimento da jornada de trabalho

Data	Entrada SES	Saída SES	Carga horária formal
Quinta-feira, 9 de novembro de 2017	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 16 de novembro de 2017	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 23 de novembro de 2017	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 30 de novembro de 2017	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 7 de dezembro de 2017	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 14 de dezembro de 2017	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 21 de dezembro de 2017	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 28 de dezembro de 2017	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 4 de janeiro de 2018	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 11 de janeiro de 2018	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 18 de janeiro de 2018	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 25 de janeiro de 2018	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018	16:00	20:00	4:00
Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018	16:00	20:00	4:00

[65] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\ SEI_1320.01.0022650_2020_36, p. 61
[66] Peça 83 \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Ante o exposto, sugerimos a citação de Juliano Dantas de Menezes para que se defenda da imputação de ter se ausentado logo após a conclusão da quarta hora de serviço nos dias constantes da Tabela 8.

9.8. Quanto aos descontos relativos à falta mês de março de 2022

Conforme a planilha de remuneração[67] foi descontado do servidor no mês de março de 2022 a quantia de R$ 4.250,00 em virtude de faltas[68]. Esse valor corresponde a 46,83% da remuneração bruta (R$ 9.075,000).

No entanto, não foi localizada na folha do mês de março de 2022[69] a razão da realização destes descontos, o que prejudica a realização dos descontos apurado nesta análise relativos a esse mês, uma vez que não é possível saber a quais dias eles se referem.

Considerando que a apuração do dano até agora demonstrado será realizada nos presentes autos, deixo de sugerir diligência para apurar o fato. Deixamos, assim, também de proceder a descontos das 2 faltas constatadas no março de 2022, uma vez que essas faltas já podem ser decotadas.

9.9. Quanto às consultas realizadas em Ipatinga no horário da SES/MG

Consta à peça 83[70] cópia da folha de ponto do servidor, na qual constam para a mesma data informações diferentes. Considerando que o servidor ocupava 2 cargos de médico no Município, parte-se do pressuposto de que as diferenças são em virtude do cargo a que se refere.

No entanto, esse documento computa dados apenas até 31/07/2018, prejudicando a aferição da cumulação após esse período.

Foram constatadas as seguintes incompatibilidade de horários entre a folha de ponto da SES/MG[71] e o controle digital de entrada de Ipatinga[72]:

---

[67] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\Remuneracao_1248746.8 SEI 71091738
[68] Houve, também o desconto de R$ 427,55 em maio de 2002. No entanto, esse valor foi reposto em junho de 2002.
[69] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819\2022\Espelho de ponto mar_2022
[70] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 189 a 248
[71] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESDAP.nº 992023\71763819
[72] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 189 a 248

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Tabela 9

Registro de ponto em Ipatinga no horário em que deveria estar na SES

	Data	Entrada SES	Saída SES	Entrada Ipatinga	Saída em Ipatinga	Entrada Ipatinga 2	Saída de Ipatinga 2
1	Segunda-feira, 13 de novembro de 2017	07:00:00	13:00:00			10:27	13:15
2	Terça-feira, 14 de novembro de 2017	13:00:00	19:00:00			07:43	17:58
3	Segunda-feira, 20 de novembro de 2017	07:00:00	13:00:00			12:51	13:57
4	Terça-feira, 21 de novembro de 2017	13:00:00	19:00:00			09:10	19:16
5	Quarta-feira, 22 de novembro de 2017	07:00:00	13:00:00	08:02:00	14:52:00	14:59	15:37
6	Quarta-feira, 29 de novembro de 2017	07:00:00	13:00:00	14:06:00	16:26:00	07:47	08:58
7	Segunda-feira, 4 de dezembro de 2017	07:00:00	13:00:00	11:34:00	13:29:00		
8	Terça-feira, 5 de dezembro de 2017	13:00:00	19:00:00			07:41	20:18
9	Sexta-feira, 8 de dezembro de 2017	13:00:00	19:00:00			18:42	19:06
1	Segunda-feira, 11 de dezembro de 2017	07:00:00	13:00:00	10:34:00	13:08:00		
1	Quinta-feira, 21 de dezembro de 2017	16:00	20:00			08:05	21:38
1	Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017	13:00:00	19:00:00	09:02:00		18:22	19:26
1	Terça-feira, 26 de dezembro de 2017	13:00:00	19:00:00			18:42	20:10
1	Sexta-feira, 19 de janeiro de 2018	13:00:00	19:00:00			15:42	16:28
1	Segunda-feira, 22 de janeiro de 2018	07:00:00	13:00:00	07:03	10:24		
1	Quarta-feira, 24 de janeiro de 2018	07:00:00	13:00:00	13:59	15:27		
1	Sexta-feira, 26 de janeiro de 2018	13:00:00	19:00:00			06:48	18:30
1	Segunda-feira, 29 de janeiro de 2018	07:00:00	13:00:00	11:00	13:08		
1	Terça-feira, 30 de janeiro de 2018	13:00:00	19:00:00			08:54	19:51

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

	Data	Entrada SES	Saída SES	Entrada Ipatinga	Saída em Ipatinga	Entrada Ipatinga 2	Saída de Ipatinga 2
2	Quarta-feira, 31 de janeiro de 2018	07:00:00	13:00:00	10:07	16:35		
2	Segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018	07:00:00	13:00:00	10:50	13:01		
2	Terça-feira, 6 de fevereiro de 2018	13:00:00	19:00:00			07:12	15:18
2	Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018	07:00:00	13:00:00	10:53	13:38		
2	Quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018	07:00:00	13:00:00	14:20	15:33	15:39	16:13
2	Sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018	13:00:00	19:00:00			07:15	20:00
2	Segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018	07:00:00	13:00:00	10:52	13:15		
2	Segunda-feira, 5 de março de 2018	07:00:00	13:00:00	11:18	13:08	13:14	13:52
2	Terça-feira, 6 de março de 2018	13:00:00	19:00:00			07:18	18:06
2	Segunda-feira, 12 de março de 2018	07:00:00	13:00:00	11:00	12:57		
3	Terça-feira, 13 de março de 2018	13:00:00	19:00:00			07:17	20:20
3	Terça-feira, 20 de março de 2018	13:00:00	19:00:00			07:15	16:00
3	Segunda-feira, 26 de março de 2018	07:00:00	13:00:00	10:19	12:33	12:39	13:20
3	Segunda-feira, 2 de abril de 2018	07:00:00	13:00:00	08:32	NA	07:47	08:29
3	Quarta-feira, 4 de abril de 2018	07:00:00	13:00:00	13:59	15:26	15:32	na
3	Sexta-feira, 6 de abril de 2018	13:00:00	19:00:00			13:39	22:44
3	Segunda-feira, 9 de abril de 2018	07:00:00	13:00:00	11:37	12:53	12:58	13:18
3	Segunda-feira, 16 de abril de 2018	07:00:00	13:00:00	11:41	13:35	13:41	14:24
3	Terça-feira, 17 de abril de 2018	13:00:00	19:00:00			07:17	20:01
3	Segunda-feira, 23 de abril de 2018	07:00:00	13:00:00	10:34	12:18	12:24	13:00
4	Terça-feira, 24 de abril de 2018	13:00:00	19:00:00			07:18	16:11

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

	Data	Entrada SES	Saída SES	Entrada Ipatinga	Saída em Ipatinga	Entrada Ipatinga 2	Saída de Ipatinga 2
4	Segunda-feira, 7 de maio de 2018	07:00:00	13:00:00			11:07	12:28
4	Quarta-feira, 9 de maio de 2018	07:00:00	13:00:00			12:58	14:03
4	Segunda-feira, 14 de maio de 2018	07:00:00	13:00:00			11:30	12:31
4	Terça-feira, 15 de maio de 2018	13:00:00	19:00:00			07:21	22:54
4	Segunda-feira, 28 de maio de 2018	07:00:00	13:00:00			11:26	12:26
4	Segunda-feira, 4 de junho de 2018	07:00:00	13:00:00			12:10	12:42
4	Terça-feira, 5 de junho de 2018	13:00:00	19:00:00			07:23	20:16
4	Terça-feira, 12 de junho de 2018	13:00:00	19:00:00			07:23	19:51
4	Segunda-feira, 18 de junho de 2018	07:00:00	13:00:00	10:58	12:05	12:13	12:58
5	Terça-feira, 19 de junho de 2018	13:00:00	19:00:00			09:19	17:55
5	Quarta-feira, 20 de junho de 2018	07:00:00	13:00:00			13:53	15:20
5	Segunda-feira, 25 de junho de 2018	07:00:00	13:00:00			09:57	11:35
5	Terça-feira, 26 de junho de 2018	13:00:00	19:00:00			09:14	17:53
5	Quarta-feira, 27 de junho de 2018	07:00:00	13:00:00			11:29	12:15
5	Segunda-feira, 2 de julho de 2018	07:00:00	13:00:00			09:37	10:17
5	Terça-feira, 3 de julho de 2018	13:00:00	19:00:00			09:06	19:51
5	Quarta-feira, 4 de julho de 2018	07:00:00	13:00:00			12:30	12:57
5	Segunda-feira, 9 de julho de 2018	07:00:00	13:00:00			11:18	11:38
5	Terça-feira, 10 de julho de 2018	13:00:00	19:00:00			08:31	19:28
6	Segunda-feira, 16 de julho de 2018	07:00:00	13:00:00			12:22	13:03
6	Terça-feira, 17 de julho de 2018	13:00:00	19:00:00			08:28	18:14

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

	Data	Entrada SES	Saída SES	Entrada Ipatinga	Saída em Ipatinga	Entrada Ipatinga 2	Saída de Ipatinga 2
6	Sexta-feira, 20 de julho de 2018	13:00:00	19:00:00			07:55	14:38
6	Terça-feira, 24 de julho de 2018	13:00:00	19:00:00			07:08	19:31
6	Segunda-feira, 30 de julho de 2018	07:00:00	13:00:00			11:11	11:49
6	Terça-feira, 31 de julho de 2018	13:00:00	19:00:00			07:49	19:36

Resta demonstrado que o servidor não trabalhou para o Estado nos dias e horários que indicou na folha de presença, razão pela qual entendemos que houve dano ao erário, a ser quantificado no item 10.

Sugerimos a citação do servidor para que se defenda de ter realizado atendimentos em Ipatinga no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado.

10. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

O art. 99 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais prevê o desconto na remuneração em virtude do não comparecimento ou atraso do servidor ao serviço:

> Art. 99 – O funcionário perderá:
>
> I – o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
>
> II – um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;
>
> III – o vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;
>
> IV – quatro quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;
>
> V – três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;
>
> VI – dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> VII – um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Como demonstrado acima, o servidor não tinha como estar trabalhando na repartição estadual nos dias e horários declarados, como demonstrado. Portanto, houve dano ao erário estadual, e há a obrigação de ressarcimento. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que, no caso, não há compatibilidade de horários para o exercício dos cargos públicos que acumulava, e que houve o dano ao erário.
>
> 2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.
>
> Agravo regimental improvido.[73]

Passamos agora a quantificar o dano.

10.1. Quantificação do dano do mês de fevereiro de 2019

Como demonstrado no item 9.2, a folha de presença de fevereiro de 2019 não retrata a realidade; o servidor não se desincumbiu de demonstrar minimamente o comparecimento ao serviço, razão pela qual há dano ao erário no valor da remuneração do mês de fevereiro de 2019, descontado o Imposto de Renda, retido pelo Estado.

A remuneração do servidor no mês de fevereiro de 2019 foi a seguinte:

FUNCAO GRATIFICADA DE REGULACAO - SES	R$	4.125,00
PREMIO POR DESEMPENHO DE METAS - FIXO	R$	3.375,00
AJUDA DE CUSTO	R$	940,00
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R$	1.193,14

[73] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 327992 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0109533-6 RELATOR Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/08/2013 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 06/09/2013.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

DEBITO VALE ALIMENTACAO CARTAO	R$	400,00

Ante o exposto, há dano ao erário, no valor da remuneração de fevereiro de 2019, descontado o valor retido do Imposto de Renda, totalizando R$ 7.246,86, razão pela qual sugerimos sua citação para defender-se deste dano.

10.2. Quanto ao dano decorrente das faltas

Nos termos do disposto no art. 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, o desconto decorrente de faltas sucessivas deve abarcar os dias não úteis intercalados:

> Art. 100 – No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

Assim, para a quantificação do dano ao erário foram unificadas todas as tabelas relativas às faltas:

Com base no que foi demonstrado até agora, conseguimos totalizar as seguintes faltas completas:

Tabela 10

Consolidado dos dias a serem excluídos

Data	**Razão da exclusão**
Quinta-feira, 9 de novembro de 2017	Timóteo
Sábado, 11 de novembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 12 de novembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 13 de novembro de 2017	Ipatinga
Terça-feira, 14 de novembro de 2017	Ipatinga
Quinta-feira, 16 de novembro de 2017	Timóteo
Sábado, 18 de novembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 19 de novembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 20 de novembro de 2017	Ipatinga
Terça-feira, 21 de novembro de 2017	Ipatinga
Quarta-feira, 22 de novembro de 2017	Ipatinga
Quinta-feira, 23 de novembro de 2017	Timóteo
Quarta-feira, 29 de novembro de 2017	Ipatinga
Quinta-feira, 30 de novembro de 2017	Timóteo
Sábado, 2 de dezembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 3 de dezembro de 2017	Art.100 da lei 869/52

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Razão da exclusão
Segunda-feira, 4 de dezembro de 2017	Ipatinga
Terça-feira, 5 de dezembro de 2017	Ipatinga
Quinta-feira, 7 de dezembro de 2017	Timóteo
Sexta-feira, 8 de dezembro de 2017	Ipatinga
Sábado, 9 de dezembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 10 de dezembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 11 de dezembro de 2017	Ipatinga
Quinta-feira, 21 de dezembro de 2017	Ipatinga
Sexta-feira, 22 de dezembro de 2017	Ipatinga
Sábado, 23 de dezembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 24 de dezembro de 2017	Art.100 da lei 869/52
Terça-feira, 26 de dezembro de 2017	Ipatinga
Quinta-feira, 18 de janeiro de 2018	Timóteo
Sexta-feira, 19 de janeiro de 2018	Ipatinga
Sábado, 20 de janeiro de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 21 de janeiro de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 22 de janeiro de 2018	Ipatinga
Quarta-feira, 24 de janeiro de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 25 de janeiro de 2018	Timóteo
Sexta-feira, 26 de janeiro de 2018	Ipatinga
Sábado, 27 de janeiro de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 28 de janeiro de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 29 de janeiro de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 30 de janeiro de 2018	Ipatinga
Quarta-feira, 31 de janeiro de 2018	Ipatinga
Sábado, 3 de fevereiro de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 4 de fevereiro de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 6 de fevereiro de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018	Timóteo
Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018	Ipatinga
Quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018	Timóteo
Sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018	Ipatinga
Sábado, 24 de fevereiro de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 25 de fevereiro de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 1 de março de 2018	Timóteo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Razão da exclusão
Sábado, 3 de março de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 4 de março de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 5 de março de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 6 de março de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 8 de março de 2018	Timóteo
Sábado, 10 de março de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 11 de março de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 12 de março de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 13 de março de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 15 de março de 2018	Timóteo
Terça-feira, 20 de março de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 22 de março de 2018	Timóteo
Segunda-feira, 26 de março de 2018	Ipatinga
Segunda-feira, 2 de abril de 2018	Ipatinga
Quarta-feira, 4 de abril de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 5 de abril de 2018	Timóteo
Sexta-feira, 6 de abril de 2018	Ipatinga
Sábado, 7 de abril de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 8 de abril de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 9 de abril de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 12 de abril de 2018	Timóteo
Sábado, 14 de abril de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 15 de abril de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 16 de abril de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 17 de abril de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 19 de abril de 2018	Timóteo
Sábado, 21 de abril de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 22 de abril de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 23 de abril de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 24 de abril de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 26 de abril de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 3 de maio de 2018	Timóteo
Sábado, 5 de maio de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 6 de maio de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 7 de maio de 2018	Ipatinga
Quarta-feira, 9 de maio de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 10 de maio de 2018	Timóteo
Sábado, 12 de maio de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 13 de maio de 2018	Art.100 da lei 869/52

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Razão da exclusão
Segunda-feira, 14 de maio de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 15 de maio de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 17 de maio de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 24 de maio de 2018	Timóteo
Segunda-feira, 28 de maio de 2018	Ipatinga
Sábado, 2 de junho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 3 de junho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 4 de junho de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 5 de junho de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 7 de junho de 2018	Timóteo
Terça-feira, 12 de junho de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 14 de junho de 2018	Timóteo
Sábado, 16 de junho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 17 de junho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 18 de junho de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 19 de junho de 2018	Ipatinga
Quarta-feira, 20 de junho de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 21 de junho de 2018	Timóteo
Sábado, 23 de junho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 24 de junho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 25 de junho de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 26 de junho de 2018	Ipatinga
Quarta-feira, 27 de junho de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 28 de junho de 2018	Timóteo
Sábado, 30 de junho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 1 de julho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 2 de julho de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 3 de julho de 2018	Ipatinga
Quarta-feira, 4 de julho de 2018	Ipatinga
Segunda-feira, 9 de julho de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 10 de julho de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 12 de julho de 2018	Timóteo
Sábado, 14 de julho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 15 de julho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 16 de julho de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 17 de julho de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 19 de julho de 2018	Timóteo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	**Razão da exclusão**
Sexta-feira, 20 de julho de 2018	Ipatinga
Sábado, 21 de julho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 22 de julho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Terça-feira, 24 de julho de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 26 de julho de 2018	Timóteo
Sábado, 28 de julho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 29 de julho de 2018	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 30 de julho de 2018	Ipatinga
Terça-feira, 31 de julho de 2018	Ipatinga
Quinta-feira, 2 de agosto de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 9 de agosto de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 23 de agosto de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 30 de agosto de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 6 de setembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 13 de setembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 20 de setembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 27 de setembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 4 de outubro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 11 de outubro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 25 de outubro de 2018	Timóteo
Segunda-feira, 29 de outubro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 1 de novembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 8 de novembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 22 de novembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 29 de novembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 6 de dezembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 13 de dezembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 20 de dezembro de 2018	Timóteo
Quinta-feira, 3 de janeiro de 2019	Timóteo
Quinta-feira, 14 de março de 2019	Timóteo
Quinta-feira, 21 de março de 2019	Timóteo
Quinta-feira, 4 de abril de 2019	Timóteo
Quinta-feira, 11 de abril de 2019	Timóteo
Quinta-feira, 25 de abril de 2019	Timóteo
Segunda-feira, 10 de junho de 2019	Timóteo
Segunda-feira, 22 de julho de 2019	Timóteo
Quinta-feira, 19 de setembro de 2019	Timóteo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Razão da exclusão
Quarta-feira, 2 de outubro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 16 de outubro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 23 de outubro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 30 de outubro de 2019	Timóteo
Segunda-feira, 4 de novembro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 6 de novembro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 13 de novembro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 20 de novembro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 27 de novembro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 4 de dezembro de 2019	Timóteo
Quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020	Timóteo
Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020	Timóteo
Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020	Timóteo
Quarta-feira, 4 de março de 2020	Timóteo
Quarta-feira, 11 de março de 2020	Timóteo
Quarta-feira, 18 de março de 2020	Timóteo
Quarta-feira, 25 de março de 2020	Timóteo
Quarta-feira, 22 de abril de 2020	Timóteo
Segunda-feira, 4 de outubro de 2021	Timóteo
Segunda-feira, 18 de outubro de 2021	Timóteo
Segunda-feira, 25 de outubro de 2021	Timóteo
Segunda-feira, 27 de dezembro de 2021	Timóteo
Segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 7 de março de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 21 de março de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 4 de abril de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 11 de abril de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 18 de abril de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 25 de abril de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 2 de maio de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 9 de maio de 2022	Timóteo
Sábado, 14 de maio de 2022	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 15 de maio de 2022	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 16 de maio de 2022	Folga compensativa
Terça-feira, 17 de maio de 2022	Folga compensativa
Quarta-feira, 18 de maio de 2022	Folga compensativa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Data	Razão da exclusão
Quinta-feira, 19 de maio de 2022	Folga compensativa
Sexta-feira, 20 de maio de 2022	Folga compensativa
Sábado, 21 de maio de 2022	Art.100 da lei 869/52
Domingo, 22 de maio de 2022	Art.100 da lei 869/52
Segunda-feira, 30 de maio de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 4 de julho de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 11 de julho de 2022	Timóteo
Quinta-feira, 14 de julho de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 18 de julho de 2022	Timóteo
Segunda-feira, 25 de julho de 2022	Timóteo
Sexta-feira, 5 de agosto de 2022	Folga compensativa
Quinta-feira, 25 de agosto de 2022	Folga compensativa
Quarta-feira, 14 de setembro de 2022	Folga compensativa
Quarta-feira, 21 de setembro de 2022	Folga compensativa
Segunda-feira, 26 de setembro de 2022	Folga compensativa
Sexta-feira, 7 de outubro de 2022	Folga compensativa
Quinta-feira, 13 de outubro de 2022	Folga compensativa
Quinta-feira, 20 de outubro de 2022	Folga compensativa
Quarta-feira, 26 de outubro de 2022	Folga compensativa
Quinta-feira, 3 de novembro de 2022	Folga compensativa
Sexta-feira, 11 de novembro de 2022	Folga compensativa
Segunda-feira, 21 de novembro de 2022	Folga compensativa
Quarta-feira, 30 de novembro de 2022	Folga compensativa

Faz-se necessário, agora, totalizar o número de faltas por mês para calcular o desconto.

Tabela 11

Totalização dos dias faltosos

	Mês	Faltas
1	nov/17	14
2	dez/17	14
3	jan/18	13
4	fev/18	13
5	mar/18	14
6	abr/18	18
7	mai/18	13
8	jun/18	20
9	jul/18	21

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

10	ago/18	4
11	set/18	4
12	out/18	4
13	nov/18	4
14	dez/18	3
15	jan/19	1
16	mar/19	2
17	abr/19	3
18	jun/19	1
19	jul/19	1
20	set/19	1
21	out/19	4
22	nov/19	5
23	dez/19	1
24	fev/20	3
25	mar/20	4
26	abr/20	1
27	out/21	3
28	dez/21	1
29	fev/22	2
30	mar/22	2
31	abr/22	4
32	mai/22	12
33	jul/22	5
34	ago/22	2
35	set/22	3
36	out/22	4
37	nov/22	4

CAPE

Em seguida realizamos o cálculo dos descontos devidos. Para evitar enriquecimento sem causa do Estado, deduzimos o valor do Imposto de Renda retido do valor da remuneração para calcular o valor a ser devolvido pelo servidor, considerando que pertence ao Estado o produto do Imposto de Renda sobre sua folha, conforme o art. 157, inciso I, da Constituição Federal:

> Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Cabe registrar que consta da remuneração deduções em virtude de cartão alimentação. Apesar de o valor do cartão fazer parte da remuneração, e assim, dever ser descontado o percentual pelo qual o Estado arcou, constou dos demonstrativos apenas o valor pago pelo servidor. A ausência dos valores pagos pelo Estado impossibilitou realizar o cálculo para recomposição do dano.

O cálculo do dano foi realizado dividindo o valor da remuneração, sem o Imposto de Renda, pelo número de dias que o mês possui e multiplicando o número de faltas no mês. Em seguida, foi totalizado o valor devido, conforme tabela abaixo:

Tabela 12

Dano decorrente das faltas

	Mês e ano	**Faltas no mês**	**Remuneração deduzido o Imposto de Renda**	**Dias no mês**	**Valor histórico do dano**
1	nov/17	14	R$ 6.306,86	30	R$ 2.943,20
2	dez/17	14	R$ 6.306,86	31	R$ 2.848,26
3	jan/18	13	R$ 6.306,86	30	R$ 2.732,97
4	fev/18	13	R$ 6.306,86	28	R$ 2.928,19
5	mar/18	14	R$ 7.048,86	31	R$ 3.183,36
6	abr/18	18	R$ 7.048,86	30	R$ 4.229,32
7	mai/18	13	R$ 7.403,96	31	R$ 3.104,89
8	jun/18	20	R$ 7.366,86	30	R$ 4.911,24
9	jul/18	21	R$ 7.610,66	31	R$ 5.155,61
10	ago/18	4	R$ 7.441,06	31	R$ 960,14
11	set/18	4	R$ 7.345,66	30	R$ 979,42
12	out/18	4	R$ 7.472,86	31	R$ 964,24

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

	Mês e ano	Faltas no mês	Remuneração deduzido o Imposto de Renda	Dias no mês	Valor histórico do dano
13	nov/18	4	R$ 7.202,56	30	R$ 960,34
14	dez/18	3	R$ 6.974,66	31	R$ 674,97
15	jan/19	1	R$ 7.881,46	30	R$ 262,72
16	mar/19	2	R$ 7.246,86	31	R$ 467,54
17	abr/19	3	R$ 7.246,86	30	R$ 724,69
18	jun/19	1	R$ 6.306,86	30	R$ 210,23
19	jul/19	1	R$ 7.387,86	31	R$ 238,32
20	set/19	1	R$ 7.293,86	30	R$ 243,13
21	out/19	4	R$ 7.340,86	31	R$ 947,21
22	nov/19	5	R$ 7.246,86	30	R$ 1.207,81
23	dez/19	1	R$ 7.293,86	31	R$ 235,29
24	fev-20	3	R$ 7.105,86	29	R$ 735,09
25	mar-20	4	R$ 7.340,86	31	R$ 947,21
26	abr/20	1	R$ 7.152,86	30	R$ 238,43
27	out/21	3	R$ 7.152,86	31	R$ 692,21
28	dez/21	1	R$ 8.668,86	31	R$ 279,64
29	fev/20	3	R$ 7.731,86	28	R$ 828,41
30	**mar/20**	**x**	**R$ 9.075,00**	**31**	**xxx**
31	abr/22	4	R$ 7.882,71	30	R$ 1.051,03
32	mai/22	12	R$ 9.277,85	31	R$ 3.591,43
33	jul/22	5	R$ 8.182,71	31	R$ 1.319,79

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

	Mês e ano	Faltas no mês	Remuneração deduzido o Imposto de Renda	Dias no mês	Valor histórico do dano
34	ago/22	2	R$ 8.257,71	31	R$ 532,76
35	set/22	3	R$ 8.182,71	30	R$ 818,27
36	out/22	4	R$ 8.032,71	31	R$ 1.036,48
37	nov/22	4	R$ 7.457,71	30	R$ 994,36
	Total valor histórico				**R$ 54.178,16**

10.3. Quanto ao décimo terceiro salário

A gratificação de natal no Estado foi instituída pela Lei nº 8.701, de 18/10/1984, que em seu art. 11, prevê que a gratificação deve ser paga no percentual de 1/12 por mês de efetivo exercício, considerando como tal a fração igual ou superior a 15 dias:

> Art. 11 - Fica instituída Gratificação de Natal, para o pessoal civil e militar do Poder Executivo, a ser paga anualmente no mês de dezembro.
>
> § 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponde a um duodécimo do valor do símbolo, nível, padrão do respectivo vencimento ou do soldo, por mês de efetivo exercício.
>
> § 2º - No exercício de 1984 a gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o parágrafo anterior.
>
> § 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será havida como mês integral, para efeito de cálculo da gratificação prevista neste artigo.
>
> § 4º - O valor da Gratificação de Natal não integrará o valor do símbolo, nível, padrão do respectivo vencimento ou do soldo, para cálculo de vantagem de qualquer natureza.

Assim, passamos a verificar a quantidade de dias úteis trabalhados pelo servidor nos meses objeto de apuração, subtraindo do total de dias do mês as faltas apuradas acrescido dos sábados e domingos não remunerados, como determina o art. 12 da Lei 8701/84:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

> Art. 12 - Consideram-se como de efetivo exercício do cargo, para fins de percepção da gratificação de que trata o artigo anterior, os afastamentos remunerados previstos em lei.

Obtivemos o seguinte resultado:

	Mês e ano	Faltas no mês	Dias no mês	Dias uteis trabalhados no mês
1	nov/17	14	30	16
2	dez/17	14	31	17
3	jan/18	13	30	17
4	fev/18	13	28	15
5	mar/18	14	31	17
6	**abr/18**	**18**	**30**	**12**
7	mai/18	13	31	18
8	**jun/18**	**20**	**30**	**10**
9	**jul/18**	**21**	**31**	**10**
10	ago/18	4	31	27
11	set/18	4	30	26
12	out/18	4	31	27
13	nov/18	4	30	26
14	dez/18	3	31	28
15	jan/19	1	30	29
	fev/2019[74]	28	28	0
16	mar/19	2	31	29
17	abr/19	3	30	27
18	jun/19	1	30	29
19	jul/19	1	31	30
20	set/19	1	30	29
21	out/19	4	31	27
22	nov/19	5	30	25
23	dez/19	1	31	30
24	fev/20	3	29	26
25	mar/20	4	31	27
26	abr/20	1	30	29
27	out/21	3	31	28
28	dez/21	1	31	30

[74] Esse mês foi acrescido a tabela de dias faltosos em virtude do exposto no item 9.2.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

29	fev/20	3	28	25
30	**mar/20**	**x**	**31**	xxxx
31	abr/22	4	30	26
32	mai/22	12	31	19
33	jul/22	5	31	26
34	ago/22	2	31	29
35	set/22	3	30	27
36	out/22	4	31	27
37	nov/22	4	30	26

Deve ser descontado 1/12 do décimo terceiro salário em virtude das faltas nos seguintes meses:

Mês	**Quant. De faltas**	**Quantidade de dias**	**Quantidade de dias úteis trabalhados**
abr/18	**18**	**30**	**12**
mai/18	13	31	18
jun/18	**20**	**30**	**10**
jul/18	**21**	**31**	**10**
Fev./2019	**28**	**28**	**0**

Assim, o dano corresponde a 3/12 do décimo terceiro salário de 2018 e 1/12 do décimo terceiro salário de 2019.

2018/11	DECIMO TERCEIRO SALARIO - TOTAL/PARCIAL	R$ 4.125,00
2018/11	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE-13 SALARIO	R$ 292,00
Décimo Terceiro deduzido o Imposto de Renda		R$ 3.833,00
3/12 do Décimo Terceiro de 2018		R$ 958,25
2019/11	DECIMO TERCEIRO SALARIO - TOTAL/PARCIAL	R$ 4.125,00
2019/11	IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE-13 SALARIO	R$ 292,00
Décimo Terceiro deduzido o Imposto de Renda		R$ 3.833,00
1/12 do Décimo Terceiro de 2019		R$ 319,42

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

Ante o exposto, houve dano ao erário no valor R$ 958,25 relativo a 3/12 do Décimo Terceiro de 2018, e de R$ 319,42 relativo a 1/12 do décimo terceiro de 2019, que deve ser ressarcido.

Sugerimos a citação do servidor para que se defenda da imputação de ser responsável pelo ressarcimento do dano relativo no valor R$ 958,25 relativo a 3/12 do Décimo Terceiro de 2018, e de R$ 319,42 relativo a 1/12 do décimo terceiro de 2019.

10.4. Quanto ao dano decorrente do descumprimento da jornada de trabalho

Nos termos do art. 99 da Lei Estadual 869/1952, o servidor que se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora deve perder 2/5 da remuneração:

> Art. 99 – O funcionário perderá:
>
> [...]
>
> VI – dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

Cabe ressaltar que grande parte dos dias constantes desta relação repetem-se em irregularidades ensejadoras da perda integral do dia. Nestes casos, essa penalidade somente deve ser aplicada caso afastada a ocorrência das demais. Isso ocorreu em 33 casos:

Tabela 13

Exclusão do cálculo do dano por saída antecipada por perda do dia

	Data
1.	Quinta-feira, 9 de novembro de 2017
2.	Quinta-feira, 16 de novembro de 2017
3.	Quinta-feira, 23 de novembro de 2017
4.	Quinta-feira, 30 de novembro de 2017
5.	Quinta-feira, 7 de dezembro de 2017
6.	Quinta-feira, 21 de dezembro de 2017

Restam, assim, os seguintes dias para descontar o descumprimento de jornada:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Tabela 14 –

Dias com descumprimento de jornada a ser descontado

Data
Quinta-feira, 14 de dezembro de 2017
Quinta-feira, 28 de dezembro de 2017

O cálculo do dano foi realizado dividindo o valor da remuneração, sem o Imposto de Renda, pelo número de dias que o mês possui e multiplicando o número de dias no mês que teve a saída antecipada. O resultado foi multiplicado por 2/5. Em seguida, foi totalizado o valor devido, conforme tabela abaixo:

Tabela 15

Cálculo do dano das saídas antecipadas

Mês	Quantidade de dias com saída antecipada	remuneração	dias mês	dano	
dez/17	2	R$ 6.306,86	31	R$	162,76
				R$	**162,76**

Ante o exposto, sugerimos a citação de Juliano Dantas de Menezes para se defender da imputação de ser responsável pelo ressarcimento do dano no valor histórico de R$ 162,76 por ter se ausentado após a 4ª hora de serviço.

11. QUANTO AO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

O MPTC recomendou ao então Secretário Estadual de Saúde de Minas Gerais, Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, por meio do Oficio nº29/2020/MBCM/MPC, datado de 14/02/2020 e recebido em 27/02/2020, que instaurasse de Tomada de Contas Especial.

O MPC, alega, em sua representação que a Tomada de Contas Especial teria sido instaurada por meio da Resolução SES/MG 7222, datada de 21/09/2020, mas não teria sido encaminhada a esta Corte, apesar de o prazo de 120 dias, previsto no art. 17 da IN TCEMG nº 03/2013, ter terminado no dia 19/01/2021.

Não obstante, a 3ª CFE pesquisou no Diário Oficial de Contas e localizou despachos prorrogando o prazo de encaminhamento da Tomada de Contas Especial. No momento da publicação do último despacho

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

localizado, em 23/01/2021, o Sr. Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva, apontado como responsável pelo não encaminhamento dos autos, já não ocupava mais o cargo de Secretário de Estado da Saúde, já que seu ato de exoneração foi publicado no Minas Gerais de em 13/3/2021, pag.1, quando foi nomeado Fábio Baccheretti Vitor, o atual Secretário de Estado da Saúde.

Além disso, a competência para dar o parecer que fundamenta as decisões a serem proferidas em Tomada de Contas Especial é da Comissão de Tomada de Contas Especial, que deve apurar se o Estado sofreu dano decorrente do pagamento por serviços não prestados.

Diante do exposto, deixamos de sugerir a citação do ex-Secretário de Estado da Saúde Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva.

Constatou, ainda, que em 09/02/2023 foi protocolizado o Documento nº 0000390701/2023, por meio do qual a SES encaminhou o Ofício SES/GAB-CTCE nº. 11/2023, que comunica que os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Resolução SES/MG 7722/2020, que trata de inconformidades praticadas por servidor, permanece lá e encaminha o demonstrativo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 17, e art. 18 da IN nº. 03/2013.

Segundo o Parecer CSET/Nucad n. 83/2021[75] (SEI 40141879), proferido no Processo SEI nº 1320.01.0022650/2020-36, a Declaração de Ilicitude de Acúmulo de Cargos da SEPLAG, de 22/03/2019, afirmou ser ilícito o acúmulo de cargos públicos por parte do servidor Juliano Dantas de Menezes, MASP 1248746-8, por:

> - não se enquadrar nas exceções constitucionais permitidas;
>
> - não haver compatibilidade de horários;
>
> - não ser a acumulação de mais de dois vencimentos ou proventos de aposentadoria referentes a cargos, funções ou empregos públicos constitucionalmente aceitos.
>
> - carga horária semanal excessivamente longa, conforme critérios estabelecidos pela Advocacia Geral do Estado – AGE, por meio do Parecer AGE Nº 15.541, de 29 de dezembro de 2015.

[75] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 446.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Afirma que segundo o relatório da SEPLAG o servidor cumulava os seguintes cargos e funções:

1. FGRCM - FGR - COORDENADOR MACRORREGIONAL (SES)-
2. Médico na Prefeitura - ANTÔNIO DIAS;
3. Médico na Prefeitura – TIMÓTEO;
4. Médico na Prefeitura – MARLIÉRIA;
5. Médico na Prefeitura – BUGRE;
6. Médico na Prefeitura – IPATINGA;
7. Médico na Prefeitura – IPATINGA;
8. Médico na Prefeitura – JAGUARAÇU.

Segundo o referido relatório, o servidor interpôs recurso em 03/06/2019, que foi provido, para cumulação do cargo de Coordenador Macrorregional na SES com médico psiquiatra em Timóteo, com o seguinte argumento:

> Veja-se que a SEPLAG deu provimento ao recurso do servidor pela acumulação de um cargo de FGR – COORDENADOR MACROREGIONAL na SES -- com **MÉDICO PSIQUIATRA no município de TIMÓTEO, o que afasta a ilicitude por um possível acúmulo de cargos, tendo em vista que ele possui sua situação regularizada atualmente**, conforme declarado na Declaração de Acúmulo de Cargos, preenchida em fevereiro de 2020, e ratificada pelo Relatório 2 - SEPLAG/SCAP-CACF (fl.14/16 37189987) da SEPLAG, em oposição à situação apurada pelo TCEMG de indícios de irregularidade grave, em que o servidor acumulava sete cargos públicos.

Conforme consta do despacho à peça 85:

> [...] foram tomadas as providências cabíveis quanto à solicitação da 3ª CFE no estudo mencionado de que os autos fossem encaminhados à Presidência para que deliberasse acerca da juntada da documentação protocolizada sob n. 390701/2023.

Em anexo está o despacho proferido pela Chefe de Gabinete da SES/MG (SEI 40216605), datado de 29/12/2021, por meio do qual determina que o Núcleo de Correição Administrativa da Controladoria Setorial arquive o procedimento tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 1320.01.0022650/2020-36 e no PARECER CSET/Nucad n. 83/2021, e recomenda o encaminhamento dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Segundo a planilha demonstrativa SES/GAB-CTCE, emitida em virtude dos arts. 17 e 18 da IN 03/2013 e da DN 01/2020 não há valores a serem devolvidos no presente caso, com fundamento no Parecer Correição (40141879) e Despacho Decisório (40216605).

Nesse sentido, foi o documento datado de 07/02/2023, denominado "PRONUNCIAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS", por meio do qual o Secretário de Estado da Saúde, Fábio Baccheretti Vitor, segundo o qual:

> Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o fito de apurar os fatos, de identificar os responsáveis e de quantificar o dano, em decorrência de possíveis irregularidades praticadas por J.D.M, referente a **Notícia de Irregularidade Nº 042.2020.100**, com valor inferior a 100.000,00 (Cem mil reais), conforme DN 01/2020 - desse TCEMG, da Resolução de instauração elencada no ofício nº SES/GAB-CTCE nº.11/2023 (60420755), firmado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES/MG - Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.
>
> Diante disso, tendo em vista o disposto da Decisão Normativa nº. 01/2020, de 14/12/2020, e conforme artigo 17 e artigo 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, desse Tribunal, **determinei constar o fato no Relatório de Prestação de Contas anual do Controle Interno, nos termos do inciso III do artigo 10 da IN TCEMG Nº. 14/2011**.

Não obstante, entendemos que o Parecer Correição (40141879) não examinou se houve ou não dano ao erário, apenas a licitude momentânea da cumulação de um cargo FGRCM - FGR - COORDENADOR MACRORREGIONAL na Secretaria, com um único cargo de médico na Prefeitura de Timóteo, fato diverso do apontado pelo Ministério Público de Contas como irregular.

Consta à peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0115965_2023_97.pdf, o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial concluindo pela ausência de dano ao erário.

O referido relatório está acompanhado do ato de instauração da Tomada de Contas Especial[76]. Está assinado por Julio Cesar da Cruz e Josiane Cristina Santos, como analista das Comissão da Tomada de Contas Especial – SES/MG, Daniella Chaves da Silva e Elisângela Lacerda Gomes, que seriam membros

[76] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

da Comissão de Tomada de Contas Especial – SES/MG e Rosana da Cruz Rocha como Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial – SES/MG.

A fase interna da Tomada de Contas Especial foi juntada à peça 83[77].

A Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu que não houve dano ao erário. Fundamenta seu posicionamento em trecho do PARECER CSET/Nucad n. 83/2021 que cita dispositivos sobre as consequências da cumulação ilegal de cargo, que cita, e grifa o seguinte trecho:

> A escolha entre um dos cargos demonstrará a boa-fé do servidor, e configurará a Convalidação Constitucional. Assim, o funcionário será isento da restituição das remunerações acumuladas ilicitamente, embora sua percepção tenha causado dano ao Erário. Ocorre que, uma vez considerada a boa-fé do agente público, entende-se que a Administração Pública não poderá enriquecer ilicitamente com o efetivo trabalho daquele servidor.

Não obstante, como demonstrado no item 6, o recurso foi provido depois da regularização da situação, o que não significa que não houve dano ao erário, como já demonstrado nos autos.

Além disso, não é possível presumir a boa-fé em virtude do fato de que era impossível o servidor cumprir a carga horária decorrente das cumulações e o servidor assinava a folha de presença como se estivesse trabalhando no Estado em horários em que trabalhava para outros entes.

No presente caso, a Comissão de Tomada de Contas Especial deveria ter apurado a ocorrência de dano ao erário decorrente do não cumprimento de cargo horária de trabalho pelo servidor, não reexaminar a boa-fé ou a licitude do fato, cujo julgamento compete a este Tribunal. Não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do trabalho realizado pelo servidor, uma vez que o que se está apurando é se houve trabalho pago e não realizado.

Portanto, a Comissão de Tomada de Contas Especial não se eximiu de cumprir sua obrigação.

Não obstante, considerando que o relatório da Comissão de Tomada de Contas é apenas um parecer para esta Corte, sugerimos que seja desconsiderado.

12. QUANTO À REALIZAÇÃO DE APURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS

[77] Peça 83\TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Apesar de ainda não ter iniciado o prazo da prescrição ressarcitória, como demonstrado acima, em virtude do princípio da eventualidade e para evitar a prescrição da pretensão punitiva, sugerimos a formação de autos apartados, limitando nestes autos a apuração do dano apontado na presente análise e a responsabilização pela cumulação ocorrida até 15/06/2020, data da autuação deste processo, meses após 18/02/2020, data em que o servidor firmou a declaração de acumulo de cargos[78] referida no item 7, e que possibilitou sua permanência no Estado.

Com isso, visamos possibilitar a tramitação deste processo, sem o retorno para apurar situações posteriores a sua autuação buscando assim cumprir o princípio da duração razoável do processo, como autoriza o disposto no art. 158 do Regimento Interno, *in verbis:*

> Art. 158. O apensamento não será feito quando deste **ato resultar prejuízo para a tramitação do processo**, devendo a unidade competente, se necessário, extrair cópias de um processo para juntada no outro, certificando sua autenticidade.
> Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:
> a) para evitar prescrição e decadência;
> b) se na data em que se verificar a conexão um dos processos já estiver com a instrução concluída; c) quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Os novos autos têm como objetivo apurar:

a) se ainda persiste a cumulação de cargos, mesmo que por meio de simulação de regularidade através de prestação de serviços como terceirizado ou outros meios;

b) a razão de o servidor não estar submetido a controle eletrônico de frequência, contrariando o disposto no art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996;

c) o trabalho do servidor em regime de teletrabalho;

d) determinar a realização de estudos para verificar a possibilidade de readequação das atribuições do cargo de Coordenador Macrorregional com a sua carga horária;

[78] Peça 83, \TCEMG - Ofício nº 11033-2023\ANEXOS Memorando.SESGAB-CTCE.nº 2872023\SEI_1320.01.0022650_2020_36.pdf, p. 430.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

e) a percepção pelo servidor de remuneração acima do teto constitucional;

f) Outras irregularidades que porventura sejam constatadas nos documentos juntados.

Sugerimos que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos:

a) por cópia integral do presente processo;

b) peça 15 do processo nº 1095600;

c) peça 16 do processo 1095596;

d) peças 14 e 15 do Processo n. 1095600; e

e) peça 2 do processo 1095596.

13. QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE COORDENADOR MACRORREGIONAL

Apesar de não terem sido encaminhados todos os documentos necessários para apurar a frequência do servidor, examinando os autos restou claro que por anos, o médico Juliano Dantas de Menezes se manteve no cargo de Coordenador Macrorregional sem, contudo, ter cumprido sua jornada de trabalho, sem que seus superiores hierárquicos noticiassem as consequências de sua ausência.

Assim, resta apurar se as atribuições apontadas para o cargo não são poucas para o tempo de serviço. Diante deste fato, sugerimos que a SES/MG para que realize estudos para verificar a possibilidade de readequação das atribuições do cargo de Coordenador Macrorregional com a sua carga horária.

14. CONCLUSÃO

Ante o exposto sugerimos:

1) o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara, para que examine o teor da certidão juntada à peça 84.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

2) **A concessão de liminar para que o servidor Juliano Dantas de Menezes deixe de usufruir das folgas compensatórias enquanto é discutida a regularidade das mesmas;**

3) A aplicação de multa:

   a) por descumprimento integral da diligência aos Prefeitos dos Municípios de Municípios de Bugre e Jaguaraçu, **uma vez confirmado pela Primeira Câmara que os mesmos não se manifestaram;**

   b) por descumprimento integral da diligência ao Prefeito de Ipatinga em virtude da adoção de postura procrastinatória, ao afirmar que mandaria os dados quando o Tribunal informasse o período desejado, não obstante este Tribunal ter fixado prazo para encaminhamento dos documentos, violando o princípio a duração razoável do processo e da eficiência

4) Considerando que foram apurados fatos que extravasam a esfera administrativa, sugerimos o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

5) Sugerimos a citação, nos presentes autos de Juliano Dantas de Menezes, para se defender das seguintes imputações:

   a) De dano ao erário, no valor da remuneração percebida no mês de fevereiro de 2019, no valor histórico de R$ 7.246,86, uma vez que não registrou eletronicamente seu ponto, como determina o art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996, e a folha de presença manual apresenta inconsistências prejudicando a demonstração dos dias de trabalho;

   b) De estar atendendo consultas em Timóteo no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, como consta do item 9.5.

   c) Ter se atrasado mais de 55 minutos nos dias acima elencados no item 9.6.

   d) Ter se ausentado logo após a conclusão da quarta hora de serviço nos dias constantes da Tabela 8 (item 9.7).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

e) De estar trabalhando em Ipatinga no horário em que deveria estar trabalhando para o Estado, como consta do item 9.9.

f) Da imputação de ser responsável pelo ressarcimento do dano relativo aos valores não decotados no décimo terceiro no valor de R$ 958,25 relativo a 3/12 do Décimo Terceiro de 2018, e de R$ 319,42 relativo a 1/12 do décimo terceiro de 2019;

g) Defender da imputação de ser responsável pelo ressarcimento do dano no valor histórico de R$ 162,76 por ter se ausentado após a 4ª hora de serviço.

6) a formação de autos apartados, que tramitarão de forma independente deste, para apurar as irregularidades elencadas no item 12, permanecendo nos presentes autos a apuração de todo o dano ao erário anterior a esta data apontado na presente análise. Sugerimos que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos:

a) por cópia integral do presente processo;

b) peça 15 do processo nº 1095600;

c) peça 16 do processo 1095596;

d) peças 14 e 15 do Processo n. 1095600;

e) peça 2 do processo 1095596;

Os novos autos têm como objetivo apurar:

a) se ainda persiste a cumulação de cargos, mesmo que por meio de simulação de regularidade através de prestação de serviços como terceirizado ou outros meios;

b) dano ao erário decorrente da acumulação posterior à presente autuação;

c) a razão do servidor não estar submetido a controle eletrônico de frequência, contrariando o disposto no art. 4º do Decreto nº 38.140, de 17/07/1996;

d) o trabalho do servidor em regime de teletrabalho;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

e) realize estudos para verificar a possibilidade de readequação das atribuições do cargo de Coordenador Macrorregional com a sua carga horária;

f) a percepção pelo servidor de remuneração acima do teto constitucional;

g) Outras irregularidades que porventura sejam constatadas nos documentos juntados.

Por razões de economia processual, desde já sugerimos a realização de diligência, nos autos apartados:

1) para que os Municípios de Ipatinga, Bugre, Timóteo, Antônio Dias, Jaguaraçu e Naque informe se o médico Juliano Dantas de Menezes presta ou já prestou serviço aos municípios a qualquer título, independentemente do tipo de vínculo, mesmo que como terceirizado, ou por qualquer outro tipo de contrato, informando:

a) O tipo de vínculo (contrato firmado com o servidor, com outra pessoa jurídica, contratação em regime estatutário, contrato como temporário, estagiário);

b) Se o médico Juliano Dantas de Menezes atende ou já atendeu em qualquer órgão ou entidade do Município, mesmo como terceirizado, ou voluntário e a razão;

c) A data de início dos atendimentos/prestação de serviços/serviço/consulta/trabalho e a final médico Juliano Dantas de Menezes para o Município independentemente do tipo de vínculo, mesmo que por meio de pessoa jurídica;

d) Informe, por meio de uma planilha do Excel, dia e hora dos atendimentos/prestação de serviço/serviço/consulta/trabalho realizados pelo médico Juliano Dantas de Menezes para o Município independentemente do tipo de vínculo, mesmo que por meio de pessoa jurídica;

e) Informe o endereço dos locais onde o médico Juliano Dantas de Menezes trabalhava/atendia/prestava serviços para o Município independentemente do tipo de vínculo, mesmo que por meio de pessoa jurídica;

f) Encaminhe cópia dos contratos firmados com o profissional ou com pessoa jurídica em virtude da qual ele preste serviço para o Município a qualquer título;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS Fl. ____ MINAS GERAIS

g) Encaminhe cópia do contrato firmado com qualquer tipo de empresa em virtude da qual o médico Juliano Dantas de Menezes preste ou tenha prestado serviços ao Município, como terceirizado ou a qualquer título;

h) Cópia de todos os contracheques/ ordens de pagamento a favor do médico Juliano Dantas de Menezes recebidos a partir de 2017 até 15 dias antes do encaminhamento, acompanhado de arquivo em excel, contendo todos os pagamentos realizados, as datas dos pagamentos e o valor do teto remuneratório no município, em informando o número da lei em que foi fixado o teto;

i) Informe os mecanismos adotados pelo Município para realizar o controle de qualidade das consultas realizadas por meio de contratos de prestação de serviço.

2) Sugerimos, ainda, a realização de diligência nos autos apartados para que a SES/MG:

b) justifique a ausência de controle eletrônico de frequência desde janeiro de 2017 e encaminhe ato motivado do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração dispensando o servidor do controle de presença eletrônico.

c) Encaminhe os documentos necessários para fundamentar o teletrabalho do servidor, nos termos do art. 10 do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020 e do art. 9º do Decreto nº 48.275, de 24/09/2021:

a. ato de criação de grupo gestor ou comitê interno, composto de, no mínimo, três servidores do órgão ou entidade, para acompanhamento e avaliação dos resultados do Projeto Experimental de Teletrabalho, bem como para o acompanhamento individual do cumprimento das metas;

b. Os relatórios mensais com descrição das atividades realizadas pelo servidor em teletrabalho e dos resultados alcançados, assinados pelo mesmo e pelo comitê gestor;

c. Informe quais foram os instrumentos de monitoramento e controle da execução de atividades em regime de teletrabalho;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

d. Fundamente a razão da participação do servidor no regime de teletrabalho durante o período de vigência destes Decretos;

e. Justifique a participação do servidor no teletrabalho ante o disposto no art. 9º, inciso III, do Decreto nº 47.885, de 13/3/2020;

f. Informe como fica a obrigação do servidor de substituir os médicos plantonistas em seus impedimentos e ausências e o regime de teletrabalho;

d) realize estudos para verificar a possibilidade de readequação das atribuições do cargo de Coordenador Macrorregional com a sua carga horária.

e) Cópia de todos os contracheques/ ordens de pagamento a favor do médico Juliano Dantas de Menezes recebidos a partir de 2017 até 15 dias antes do encaminhamento, acompanhado de arquivo em Excel, contendo todos os pagamentos realizados, as datas dos pagamentos e o valor do teto remuneratório no município em cada uma das datas, informando o número da lei em que foi fixado o teto.

(assinado eletronicamente)

Juliana Fagundes Mafra
Analista de Controle Externo
TC-2409-8

De acordo. Em 16/11/2023 encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

PEDRO HENRIQUE CAMPOS COSTA:06796446607
Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE CAMPOS COSTA:06796446607
Dados: 2023.11.16 10:38:56 -03'00'

Pedro Henrique Campos Costa
Coordenador da CAPE
TC 3198-1

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3411759